



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	17
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
STP - Atas .....	19
STP - Acórdãos .....	19
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
1ªSECAM - Pautas .....	19
1ªSECAM - Atas .....	19
1ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>35</b>
2ªSECAM - Pautas .....	35
2ªSECAM - Atas .....	35
2ªSECAM - Acórdãos .....	35
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	40
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	41
Conselheira Substituta MURIEL HEY .....	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	46
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>47</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	47
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>48</b>
Resenhas de Distribuição .....	48
Editais .....	49
Despachos .....	49
Informações .....	50
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>51</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>51</b>
GP - Despachos .....	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	52
GP - Portarias .....	52
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>53</b>
Tribunal Pleno .....	53
Primeira Câmara .....	53
Segunda Câmara .....	53
Corregedoria-Geral .....	53
Ministério Público de Contas .....	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	53
Inspetorias de Controle Externo .....	53
Administrativo .....	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 24 DE OUTUBRO DE 2024

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 598810/24  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

Processo: 598887/24  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

Processo: 625396/24  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 649163/24  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 649210/24  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
 Interessado: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 649236/24  
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 655015/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 655023/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 462108/12 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos), AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA), MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 574234/17 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): ALINE MATOS ARIUKUDO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA),

MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 247545/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, ROMULO MARINHO SOARES (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 597614/20

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 276592/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 696028/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 769814/20 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 711520/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 07/10/2024  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 430516/23 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2024  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 495654/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 434270/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 656653/19 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DERROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 773022/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 475551/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA)  
Interessado: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA), NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 431702/24 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 679747/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 745157/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 764317/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 820497/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, THAYLA MELINA GOES

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 815721/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 494999/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 767243/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 441732/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 681288/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO), LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 210926/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE

BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 10923/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 53703/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 633263/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633395/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 706562/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

WALTER PARCIANELLO

Processo: 264962/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 298769/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAIASA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SANCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA

(Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 327124/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E

EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 488747/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Processo: 720081/22 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286222/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 579971/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

Processo: 587583/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE)

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 823720/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL), MUNICÍPIO DE PIEN

### CONSULTA

Processo: 812052/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 466339/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 686480/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 341075/19 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA),

WESLLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 824751/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 789204/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 59647/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: EDERSON ANTONIO BELEDELI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 815558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA  
Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290955/24  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 151912/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 264121/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 238107/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ANA CLAUDIA MATIERO, ANA PAULA MATIERO, ANTONIA YUMIE IKEDA, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 214442/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 328731/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DO COSTA MELLO)  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DO COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLÁRICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 408670/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

#### CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 450936/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/10/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 523042/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)  
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO), TATIANE CUSTIN BUENO LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

Processo: 630795/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

Processo: 36582/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303410/24  
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON

DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### DENÚNCIA

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

Processo: 777028/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 6976/21  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, Filipe Starke)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 219568/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 43376/24  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 245364/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALCÃO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 540722/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPÍRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Processo: 819057/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 32757/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

#### CONSULTA

Processo: 40105/24  
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

Processo: 412054/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 364665/23  
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 217093/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 12799/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HEXAGONO ENGENHARIA CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 190632/24  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, DANIELLI LIMA DA SILVEIRA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, GILBERTO FRAGA DE PAULA (Procurador(es): JOSÉ BRUNO FERNANDES DE ABREU), PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)  
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 520659/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194816/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 199320/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 212148/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIÉK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 463000/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 635987/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### DENÚNCIA

Processo: 132730/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 493620/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DAYANE CASTORINA DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

Processo: 54900/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Processo: 235004/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 158267/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 744871/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 754249/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 81251/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 485225/24  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E

COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 501026/24  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 537756/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MAREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 555002/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Processo: 578606/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)  
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL SESSORIAL E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Processo: 98928/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE

CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 510327/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 514365/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT

(Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 756861/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 439606/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 484326/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SÁLTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 261580/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 289010/18 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 745827/23

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, PAULO CESAR NOBORU NAKASSE

Processo: 758325/23

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DENISE DE OLIVEIRA, DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCO AURELIO DA SILVA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 18150/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, LILIAN FAXINA GIRARDI, LUCIANO BERTE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TALITA AMÉLIA DA SILVA

Processo: 197335/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, JESSICA GONCALVES CASTIONE JAGAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA (Procurador(es): RODRIGO ROGER SALDANHA), WALTER VOLPATO

Processo: 714979/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 187506/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, THIAGO CIPRIANO

Processo: 689064/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, JOAO VITOR RIBATSKI, FLAVIA SALLES DOS REIS, RICARDO AMARAL), INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 708034/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL - FILIAL (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (Procurador(es): FELIPE CILIVI DOS REIS), MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 745975/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Processo: 17898/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, ANA CAROLINA MARSON ROCHA, FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATEUS FELTRIN MANCILIA), LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 24940/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 46286/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX ULIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 158534/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 169218/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MAYLA APARECIDA VALENTIN GONCALVES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA

CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 176699/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 196070/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

#### PREJULGADO

Processo: 245321/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204796/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 212431/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 298476/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 273554/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO

BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736879/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MARCELO EGEA PEREIRA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), SERGIO CRUZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 334553/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 394211/24

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYUSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 520519/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURICIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO,

ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA

PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

(Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/10/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA

MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 564982/24 Adiado para análise de voto divergente desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

#### CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 55060/23

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 183938/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/09/2024 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 358410/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 352756/24 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 07/10/2024

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR) Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 36 EM 23 DE OUTUBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 136913/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

#### CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT

DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299510/24  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 209767/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/10/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC  
Interessado: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 09/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Vista desde 16/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTEZK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)  
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-613598/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3263/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 031. Unidade técnica pela negativa de registro. Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.  
**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria de Maria Regina Felisberto, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 14.959, publicado no Diário Oficial do Município nº 2357, de 29/09/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/09/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4677/24 – peça processual nº 034), considerando a ausência de lei que instituiu a verba denominada "Média de Férias" nos moldes do art. 1º e § 1º, do Decreto nº 10.212/2011, entendeu por

inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 925/24 – peça processual nº 035) verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 10/09/2019, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejulgado nº 031[2] desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato.  
**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese e conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 10/09/2019, tendo tramitado neste Tribunal desde então e apenas agora recebe julgamento.

Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Envio
12/09/2024	SMPJTC	51.786-0	SUIANE VOLPATO DE F		12/09/2024	GCSCAK	Em poder
12/09/2024	2PC	52.530-8	LARISSA MESQUITA FE		12/09/2024	SMPJTC	Fechado
06/09/2024	SMPJTC	51.786-0	SUIANE VOLPATO DE F		06/09/2024	2PC	Fechado
06/09/2024	CGM	51.459-4	MARILIA ZAMONER		06/09/2024	SMPJTC	Fechado
02/07/2024	CAGE	50.801-2	GISELLE KUSTER DA C		02/07/2024	CGM	Fechado
27/06/2024	GCSCAK	51.702-0	PAULA FONSECA CAMI		27/06/2024	CAGE	Fechado
26/06/2024	SMPJTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O		26/06/2024	GCSCAK	Fechado
26/06/2024	2PC	52.530-8	LARISSA MESQUITA FE		26/06/2024	SMPJTC	Fechado
18/06/2024	SMPJTC	51.786-0	SUIANE VOLPATO DE F		18/06/2024	2PC	Fechado
18/06/2024	DP	50.174-3	ANDREA AGIBERT MAI		18/06/2024	SMPJTC	Fechado
18/06/2024	CAGE	52.126-4	WILLIAN YAGYU MORI		18/06/2024	DP	Fechado
10/06/2024	DP	51.444-6	DENISE BERNARDES C		10/06/2024	CAGE	Fechado
29/04/2024	CAGE	50.177-8	ANGELA MARIA BAGGE		29/04/2024	DP	Fechado
10/09/2019	DP	99.999-9			10/09/2019	CAGE	Fechado

Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 312, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito da aposentadoria de Maria Regina Felisberto, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[4], conforme Decreto nº 14.959, publicado no Diário Oficial do Município nº 2357, de 29/09/2019 (peça processual nº 011), nos termos do Prejulgado nº 31.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**PROCESSO Nº:-62060/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3264/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria das Graças Ferreira, em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[1], conforme autorizado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[2], conforme Portaria nº 8.984, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.867, de 19/01/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 02/02/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4925/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 934/24 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Maria das Graças Ferreira, em razão da incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu[7], conforme autorizado pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[8], conforme Portaria nº 8.984, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.867, de 19/01/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

8. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

## PROCESSO Nº:-110442/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3265/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Cleuza Fialho Monteiro, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.053, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.878, de 01/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 22/02/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4911/24 - peça processual nº 016) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente

contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, no autos do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de proventos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 929/24 - peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Face ao exposto e considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão da proventos da servidora inativada Cleuza Fialho Monteiro, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.053, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.878, de 01/02/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº: 437140/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT FROZI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3266/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Maria Aparecida Bittencourt Frozi, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.614, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.965, de 03/06/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 19/06/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4949/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico". Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, nos autos do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de proventos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 935/24 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz de Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tomando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão da proventos da servidora inativa Maria Aparecida Bittencourt Frozi, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.614, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.965, de 03/06/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

10. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

11. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

12. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

13. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

14. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

15. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA CLARA MIRANDA PONTES, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA FLAVIA WAHL DE CARVALHO MECIAS, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PALOMA SILVA ARAUJO BUTTURA, ANA PAULA RIBEIRO VANHONI, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDERLIZE BELEM FERREIRA, ANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA COSTA LAUTEMAN, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANDREIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA, ANDRESSA CAROLINE ISHII OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANELIZY NOETZOLD DAMASIO, ANGELINA FELIX ALVES, ANNELIZE SALVADOR CORDEIRO MEDUNA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA, ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN, ARLEI GOULARTT, ARNALDO AKIRA YOKOO, BÁRBARA CORDEIRO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA FRANCIELHY DE OLIVEIRA, BRUNA MARCHIORI TOBIAS, BRUNO VICTOR DE MORAES, CAMILA BUENO CORTES, CAMILA CRISTINA MOREIRA MENDES, CAMILA PIGNANELI GANZELA, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CHARLENE GRECA PEDROSA PIANARO, CIBELE SILVINO MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA GERMANO LUZIA, CLAUDIANA BLASIOS DOS ANJOS, CLAUDINEIA ROCHA, CLEIA MIRELI POVALA, CLEIDE DE FATIMA PADILHA, CLEIDINEIA DE PAIVA CHAVES, CLEOCIR PORTELLA QUADRA, CLEONICE SOARES DENCK, CLEUSA CRISTOFOLI ROHLING, CLEUSA MARIA PIASSA MAZZO, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS PORTELA, CRISTIANE DOS SANTOS VEIGA VANHONI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTIANE PADOA DORNELES BRUXEL, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, CYNTHIA ELIZABETH SILVA ALCARAZ FERNANDEZ, DAIANA MICHELE TEDESCO, DAIANE WICROSKI, DAIANY BORRASCA GATTI REIS, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANIELLE MARCIA VERISSIMO, DAYANE DA PIEDADE BICHIBICHI PORTELA, DEBORA CORA ALVES IZAIAS, DEBORA DE AGUIAR FERREIRA, DEBORA RASIA DEL PAULO, DELLYANE DA SILVA MARIANO, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENISE MATHIAS MONTE, DEURISMAR DE SA MAFRA, DONATA FRANCIELE CRUZ, EDER FERRAZ ASSI, EDI WARISON ALVES PINTO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDIVANE DOS SANTOS, EDJANE LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE JESUS MARTINS, EDNA MORGANITA MORGAN, EDSONIA APARECIDA FERREIRA, ELENA BELLE PADILHA, ELIANA CEZARIO ADRIANO, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA CUNHA RODRIGUES, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, ELIZABETE DE MARCHI, ELIZANDRA DOS SANTOS SILVA, ELIZETE MARIA ARAUJO DINIZ, ELLISSAN MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMILI SABRINA RODRIGUES LOPES CORREIA TAKASAKI, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, ERICA DA SILVA, ERIKA CRISTINA TEIXEIRA BRITES, ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, ERYCKA SANTOS DE ARAUJO, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EVELY LOUISE TEODORO, EVELYN SOUZA ORSATTO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FATIMA APARECIDA VILANI, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FERNANDA LUANA PIRES, FERNANDA MIQUILINI PEREIRA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FHAYGÁ DOMINGUES JUSTUS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CAVAZZANI DE MORAIS, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FLAVIA FERREIRA DE LIMA, FLAVIA GABRIELLY ABALEM PEREIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCELINE AGUIAR CUSTODIO DA SILVA, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, FRANCIELLI MARIA RODRIGUES MIRANDA, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GELIANE MONTEIRO EVANGELISTA, GERALDO DA SILVA JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, GERUSA MATTES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE FREITAS, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GISLAINE DE SOUZA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS, GLACI MUNIZ PEREIRA PIRES, GLAUCYCLE CRISTINA LINO SOUZA, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, GREIZIANE MARIA LOURENCO LUIZ LOPES, GUSTAVO GASPAR SAMPAIO, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, HELLEN EURICH DE SOUZA, HERIKA DE JESUS SCATAMBULI, IARA MARIA REVENO DE SIQUEIRA, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, ILYUSKA CIDRAL DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTI, ISADORA OLIVEIRA CORSALETTI HENEMANN, IVANETE RODRIGUES, IVANILDO ALVES, IVETE MARIZA GUBER, IVONDETE RODRIGUES CIRILO, IVONE TABORDA MARTINS, IVONETE MORAIS DO NASCIMENTO, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELLE DA CONCEIÇÃO NUNES, JACQUELINE ASSIS DE OLIVEIRA, JANAINA GONCALVES NEVES, JANAINA HONORATO, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANICE DA SILVA CARVALHO, JANICE PINHEIRO, JAQUELINE FABIANA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA, JEAN ALBERTO ALVES DE LIMA, JEAN ANDERSON PAVOSKI, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JESSICA DIEGUEZ ROSA, JESSICA FAUSTINO GLASENAPP, JESSICA FERNANDES MOREIRA, JESSICA LOURENCO DE CARVALHO, JESSICA RENATA DE SOUZA ESSER SILVA, JHENIFER ANDRIOLI DE SIQUEIRA, JHENIFER ARRUDA, JISELLI VALERIO MARTINS, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOCEMARI DA SILVA OLIVEIRA, JOELMA GONCALVES, JOICE VEIGA DA SILVA, JONAS DANTAS BUTTURA, JORGINA DOS SANTOS SILVA VELLOSO, JOSE AUGUSTO ALBERTINI, JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR, JOSE WANDERLEI BERTOLINO FILHO, JOSIANE CORREA ROCHA, JOSIELE DA SILVA CACILHA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, JOYCE LEMOS, JUCIMARA APARECIDA FREITAS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA FANTIN FERREIRA, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIANO, JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, JULIANE ALBINI CUNHA, KAREN DE LIMA ALVES, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE SILVA MIRANDA, KARITA MODESTO PEREIRA, KARYNE DOS SANTOS GONCALVES, KAYNA CIBELE MANSO, KEIZI CRISTINI MARQUES HENRIQUESSON, KELEN BORGES MARTINS, KELI CRISTINA PRADO, KELLI MERI TANIMOTTO, KELLY CRISTINA DE MORAES PINHEIRO, KELLY SINARA DE SOUZA LOPES, LARISSA ANDRADE FABER, LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES, LEDERSON SOUZA CAPETA, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LEILIANE LEITE DA SILVA, LESLIE KAWANE DOS SANTOS, LILIAN KNOP, LILIANE

SOARES MOREIRA, LIRIAN PEREIRA CAMARGO, LORETA SILVA OZELIN, LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIANA BORBA CICARELLO, LUCIANA GONÇALVES PIRES, LUCIANE APARECIDA ALVES, LUCIANE GRASSMANN, LUCIANI LOMBARDI SIGOLO VANHONI, LUCIMAR DE LIMA, LUCIMARA LEDERER DE PAULA, LUCIO CARLOS DE CARVALHO SILVA, MAGALI AGUIAR DE RAMOS, MAGALI MENDES SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELLY UTRABO, MARCELO CARDOZO MAIA RICARDO, MARCIA CRISTINA ALEXANDRE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA ISABEL BARTHOLOMEU PATRÍCIO, MARCIA MAXIMO PEDRO, MARCIO LOURENCO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FLORES, MARIA BERNARDETE SOARES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA DE FATIMA REIS ZAPP, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO ALVES MACHADO, MARIA EDLA ROCHA SILVA, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO, MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA MARTA MASSARO REZENDE, MARIA VITORIA GAIEWSKI, MARIANA ALMIRA DE FREITAS MEIRA, MARIANA CARDOSO DA SILVA, MARIANA DO ROCIO FERNANDES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA FARIAS, MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CIRILO, MARIANA IVANIR GIOVANELLA, MARIANE GRACIANO DUARTE, MARILENE ALVES DE ARAUJO SANTOS, MARILENE BONISIO, MARILENE DONDONNI, MARILENE MATIAS, MARILETE DA SILVA MARQUES, MARILISE DE FATIMA GONCALVES SIAU, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARISE BOLSONI, MARIZETE TERESINHA ROTTA, MARLI DE LOURDES RIBEIRO, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARY HELLEN COELLI, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, MELINA FERNANDES DERES, MICHELLI APARECIDA MARANHO OLIVEIRA, MICKAELI DE OLIVEIRA CORREIA, MIRIAM FERREIRA MARTINS, MIRIAN CARLA KARACHINSKI DOS REIS, MIRIAN SIMIÃO DA SILVA, MIRTES PAULA MILANI, MITSUY LUANA DOS SANTOS KURIYAMA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS, NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, NEIDE DANIANA UHDE, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NORMA MACHADO ALVES, ODELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, OTONIEL VIEIRA DE SOUSA, PAMELA HANAKA YAMADA, PAMELA MATEOSO MARTINS, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA BATISTA FELIDIS, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA MATEUS RAMOS, PAULA REGINA CAVALCANTE, POLIANA DEBIAZI, PRISCILA MARQUES DE SOUSA, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RAQUEL EVELIZE BORGES DOS SANTOS, RAQUEL PADILHA, REGIANE LOPES RICARDO, REGINA LOPES RICARDO, REGINA MARCIA MESSIAS, RENAN BARCELOS DA SILVA, RENATA DA SILVA BRITO, RENATA DOS SANTOS SOUTO, RENATA PINTO FARIAS, RENATO FERREIRA VICENTE, RICARDO DIAS DOS REIS, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, RODRIGO SANTANA UTRABO, RONILDA ALMEIDA LEO, ROSA PENICHE BARCELOS NUNES, ROSANA FELICIANO DOS SANTOS, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSENILDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSI SOBOTTKA, ROSIANE BUENO, ROSILENE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, RUTE ZELA JORGE STRYSCHALSKI, SABRINA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA RIBEIRO GONCALVES, SANDRIELLI DOS SANTOS DE JESUS, SIDNEIVA DE OLIVEIRA BENETTI, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA INES JUNGES, SILVANIA DE FATIMA SURDI, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SILVIA LEA MARCENO SUMIZAWA, SILVIA LETICIA DA SILVEIRA JACINTO, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIANE DOS SANTOS REGIS, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE BATISTA VIANA, SIRLEI CLAUDIO GASPARI, SOLANGE CORREIA, SOLANGE DO CARMO MIGUEL WITZKI, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, STEFANY MARIA RAMOS DE SOUZA, SUELEN CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA FERNANDES, SUELEN PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI DE LIMA ROCHA, SUELI PIRES LUIZ DA SILVA, SUSANA LILIA EIGLMEIER, SUZANA KUOVACKI, TACIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, TAIANA DA CRUZ, TANIA LIZANI MENON, TATIANE GARCIA BATISTA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, TAYRINE FACCIONI BATISTA, TEREZA JURASCHK, THAINA ELOIZA DA SILVA, THALITA MONIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO BARATA DA SILVA, THIELLY CARLA MARINHO MARTINS, TREEICY ALINE D AGOSTIN, VALDICEA DIAS DOS SANTOS SOARES, VANESA GAMA, VANESSA ALVES COSTA, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA ALVES DA CUNHA, VANESSA LIZ STURMER, VANESSA NASCIMENTO AMORIM, VANESSA ROSA DO NASCIMENTO COELHO, VANESSA SASSAKI DE QUEIROZ, VANIA STOPINSKI CARDOSO, VERA LUCIA STEPANSKI, VERONICA APARECIDA VEBRI, WANIA MARA ALBINO ALVES, WELINTON DA SILVA, WELLINGTON JOSE BOTELHO, WEVERTON DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA  
RELATOR-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3267/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Alteração do Prejulgado nº 19. Unidade técnica pelo encerramento/arquivamento e emissão de recomendação e determinações. Ministério Público de Contas pelo encerramento/arquivamento, instauração de tomada de contas extraordinária e anotação junto à CAGE para acompanhamento e futura fiscalização. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinações. Instauração de tomada de contas extraordinária. Não acolhimento. Encerramento/arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS-Paraná para contratação temporária de assistente de farmácia (11 vagas), biomédico (08 vagas), enfermeiro (71 vagas), farmacêutico (15 vagas), fisioterapeuta (07 vagas), fonoaudiólogo (03 vaga), nutricionista (04 vagas), psicólogo (04 vagas), técnico administrativo (21 vagas), técnico de enfermagem (258 vagas), técnico de informática (01 vaga), assistente social (01 vaga), motorista (01 vaga), conforme edital nº 01/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4677/24 – peça processual nº 151) verificou a regularidade da documentação

encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões. Sugeriu a emissão de recomendação ao Município para que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos e a emissão de determinação para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal. A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 393/24 – peça processual nº 154) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto: a) ter havido a deflagração deste PSS e dos que lhe sucederam, mesmo após o conhecimento dos Gestores da Fundação a respeito do Relatório de Fiscalização nos autos nº 287895/19; b) não terem sido realizadas provas escritas no presente certame, assim como nos demais PSS's; c) os Concursos Públicos protocolizados nesta Corte em 2022 terem sido cancelados a despeito de constar do art. 8.º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 exceção permitindo a realização de concursos para fins de "[...]reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios" e d) o Concurso em andamento (autos nº 338885/24) estar restrito, em tese, aos cargos efetivos de Administrador, Advogado, Analista de Recursos Humanos, Analista de Tecnologia da Informação, Assistente de Recursos Humanos, Assistente Jurídico, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Clínico e Técnico Administrativo, não contemplando todas as funções que foram objeto de PSS's pretéritos e sucessivos promovidos pela FUNEAS.

Foram apresentadas manifestações quanto às irregularidades apontadas pela representante do Ministério Público (petição intermediária nº 453897/24 e nº 464813/24 – peças processuais nº 160 a 168).

Tanto a FUNEAS quanto o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto apresentaram uma contextualização da situação da área da saúde em 2019 (quando a atual gestão assumiu o governo), as ações imediatas que foram adotadas, os critérios de avaliação adotados no presente processo de seleção, a qualificação da comissão organizadora, a justificativa para abertura do processo seletivo motivada por uma série de razões urgentes e restrições legais e administrativas e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde, que a pandemia de COVID-19 e restrições legais impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 foram obstáculos à realização de concursos públicos e, por fim, que as medidas adotadas pela FUNEAS respeitaram os princípios constitucionais e foram pautadas pela supremacia do interesse público e pela necessidade de garantir a saúde e a vida dos cidadãos.

A Coordenadora de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 751/24 – peça processual nº 176) manifestou-se ressaltando que no processo nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – Pleno, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções, alterando o Prejulgado nº 19, opinando ao final, pelo encerramento e arquivamento.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 819/24 – peça processual nº 177) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento dos autos.

Sugeriu, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Gestor responsável, para apuração de responsabilidades em decorrência das irregularidades apontadas no Parecer nº 393/24 (peça processual nº 154), sem prejuízo de que tais irregularidades sejam também objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Também o Acórdão nº 4.025/15 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou, em seu item 'b', que as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

Por fim, o Acórdão nº 1.882/24 – Pleno[5], além de outras determinações, alterou o entendimento anteriormente fixado, revisando o referido item 'b' que passou a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos."

Portanto, considerando a alteração de entendimento do Prejulgado nº 19, promovida pelo Acórdão nº 1882/24, bem como o entendimento pessoal deste relator já exarado em anteriores processos de admissão de pessoal em caráter temporário, entendendo pelo arquivamento/encerramento destes autos.

E, ainda, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie

processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e determinação propostas pela unidade técnica.

Quanto à manifestação ministerial, a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas suscitou que as admissões em análise não foram devidamente justificadas, em que pese as manifestações apresentadas, ante a ausência de servidores efetivos à época da abertura do certame; a injustificável a utilização de sucessivos PSS em detrimento da realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes e infundada falta de realização de prova escrita em todos os PSS's deflagrados pela FUNEAS.

Entretanto, dirijo do entendimento da representante ministerial de instaurar tomada de contas extraordinária, uma vez que as irregularidades apontadas, conquanto afetem a legalidade dos atos submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, não são, inexoravelmente irregularidades de contas, tampouco houve minimamente nos autos a caracterização de existência e quantificação de dano ao erário.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado determine o encerramento/ arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo de Admissão de Pessoal realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-Paraná para contratações temporárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Ementa: Prejulgado. O questionamento da competência do Tribunal em razão da matéria constitui questão preliminar processual, devendo o mérito ser enfrentado pelo relator originário, ainda que vencido, sem transferência de relatoria. A apreciação da legalidade das admissões de pessoal por prazo determinado e respectivas prorrogações, para fins de registro, está contida na competência conferida aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

5. Ementa: Prejulgado nº 19. Pedido de reabertura. Atos de admissão relativos a contratações temporárias. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP. Expedição de determinação.

PROCESSO Nº: 366977/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, AMANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, ANA CAROLYNA FRASSON MARTINS, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANNE CAROLINE PEREIRA DA MATA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DANIELLY MARQUES FAIAM, DEBORA LUCIA POSSIDONIO, DIJANE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO, ED WILSON DE OLIVEIRA, EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, FLAVIANE TORRES BANAKI, FLAVIO MONTEIRO, GIOVANNA CRISTINA DA SILVA BARBIERI, GUILHERME LUIS CQUII, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE

FERNANDA BATISTA PAIAO, HELOISA DA SILVA RAMOS, HENRIQUE PERRI GONCALVES DE OLIVEIRA, INGRID ELLEN DA SILVA, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, JANICE TEREZA DE SOUZA, JENNY DA SILVA ROSSETO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENÇA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MONIQUE ALESSANDRA BARAUNA SILVA, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, PATRICIA DE LIMA LUIZ, RENAN DIAS GONÇALVES, RODRIGO APARECIDO PEREIRA, ROSANA APARECIDA RAFAEL, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SANDRA LAMAR, SERGIO MARGUES FAIAM JUNIOR, TANIA RUFINO BALLARINI, VANESSA SEVERINO BARDINI  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3268/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Santa Mariana, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações da 3ª (terceira) a 5ª (quinta) classificadas no cargo de auxiliar de serviços gerais; do 6º (sexto) classificado no cargo de motorista; do 2º (segundo) classificado no cargo de pedreiro; do 2º (segundo) classificado no cargo de pintor; do 3º (terceiro) classificado no cargo de agente comunitário de saúde; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificadas no cargo de auxiliar administrativo; da 4ª (quarta) classificada no cargo de técnico em enfermagem; da 1ª (primeira) classificada no cargo de enfermeiro(a); do 2º (segundo) classificado à 5ª (quinta) classificada no cargo de médico(a); da 2ª (segunda) classificada no cargo de nutricionista; da 1ª (primeira) a 5ª (quinta) classificadas no cargo de professor(a) de artes; d 1º (primeiro) classificado à 3ª (terceira) classificada no cargo de professor(a) de educação física; e da 1ª (primeira) a 18ª (decima oitava) classificadas no cargo de professor(a) com magistério.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.935/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 161182/19

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 09392/24 – peça processual nº 010) verificou que, par ao cargo de professor(a), não foi atendido o percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD). Motivo pelo qual, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 551678/24 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Santa Mariana esclareceu que adotou o entendimento de que para cada 20 (vinte) convocados, deveria ser chamado de um lista de PDC, pois com 10 (dez) convocados, chama-se um da lista e afrodescendente.

A CAGE (Instrução nº 12250/24 – peça processual nº 017), ressaltando que que, em que pese tenha sido contratado apenas um candidato, houve apenas um aprovado, entendeu que as justificativas prestadas sanam a impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 890/24 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Flavio Monteiro, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Giovana Cristina da Silva Barbieri, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Guilherme Luis Cuqui, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rodrigo Aparecido Pereira, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Ed Wilson de Oliveira, admitido no cargo de pintor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Debora Lucia Possidonio, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Anne Caroline Pereira da Mata, admitida no cargo de enfermeiro(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Henrique Perri Goncalves de Oliveira, admitido no cargo de médico(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Jenny da Silva Rosseto, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Elizabete Rodrigues Fernandes, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Jessica Fernanda Ponte, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Janice Tereza de Souza, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Edson Oliveira Rodrigues de Moura, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Danielly Marques Faiam, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Angelita de Jesus Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Tania Rufino Ballarini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Dijane Pereira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Monique Alessandra Barauna Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Adriana Micheli Chagas da Cunha, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Sandra Lamar, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Marlene de Andrade Batista, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Amanda Maria dos Santos Xavier, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Patricia de Lima Luiz, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Flaviane Torres Banaki, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Vanessa Severino Bardini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Heloisa da Silva Ramos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Ana Carolina Frasson Martins, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Ingrid Ellen da Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Rosana Aparecida Rafael, admitida no cargo de professor(a) com magistério,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);e

30 - Ivanir Aparecida Santos Souza, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Flavio Monteiro, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Giovana Cristina da Silva Barbieri, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Guilherme Luis Cuzzi, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rodrigo Aparecido Pereira, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Ed Wilson de Oliveira, admitido no cargo de pintor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Debora Lucia Possidonio, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Anne Caroline Pereira da Mata, admitida no cargo de enfermeiro(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Henrique Perri Goncalves de Oliveira, admitido no cargo de médico(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Jenny da Silva Rosseto, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Elizabeth Rodrigues Fernandes, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Jessica Fernanda Ponte, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Janice Tereza de Souza, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Edson Oliveira Rodrigues de Moura, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Danielly Marques Faiam, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Angelita de Jesus Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Tania Rufino Ballarini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Dijane Pereira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Monique Alessandra Barauna Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Adriana Micheli Chagas da Cunha, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Sandra Lamar, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Marlene de Andrade Batista, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Amanda Maria dos Santos Xavier, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Patricia de Lima Luiz, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Flaviane Torres Banaki, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25 - Vanessa Severino Bardini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Heloisa da Silva Ramos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Ana Carolyna Frasson Martins, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Ingrid Ellen da Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Rosana Aparecida Rafael, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);e

30 - Ivanir Aparecida Santos Souza, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-629165/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, GISELE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR

CARDOSO FERREIRA, KEILA MARA DE BRITO, LARISSA RAFAELA DE

ALMEIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE LOBATO, RENATA GISELE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3269/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. com emissão de determinação.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de emissão de determinação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Lobato para contratação de profissional do magistério (25 vagas) e pedagogo (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 454295/19 cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2097/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 13615/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões e sugerindo a emissão de determinação ao Município, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 949/24 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreteude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – João Vítor Cardoso Ferreira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Decreto nº 111/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);

02 – Gisele de Oliveira, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 045/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);

03 – Larissa Rafaela de Almeida Rodrigues, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 095/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);

04 – Renata Gisele de Souza, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 096/2022 (fl. 007 da peça processual nº 016); e

05 – Keila Mara de Brito, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 101/2022 (fl. 008 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – João Vítor Cardoso Ferreira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Decreto nº 111/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);

02 – Gisele de Oliveira, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 045/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);

03 – Larissa Rafaela de Almeida Rodrigues, nomeada para o cargo de auxiliar de

serviços gerais, Decreto nº 095/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);

04 – Renata Gisele de Souza, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 096/2022 (fl. 007 da peça processual nº 016); e

05 – Keila Mara de Brito, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 101/2022 (fl. 008 da peça processual nº 016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-534931/23

ASSUNTOS:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANÁ GISELE ZIOMKO, BARBARA RAQUEL DE OLIVEIRA,

BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DILCELIA ZIOMKO, EMANOELLI TURKOT,

FRANCIELE DA ROSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN,

GABRIELI MARIA MATIUCHENKO, IRACILDE VIAL, MARIA CRISTINA HASSE,

MICHELE LOURENCO DE SOUZA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ,

THAYNE DA ROSA SICORRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3270/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de determinação, por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos, e de aplicação de multas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin para contratação de agente comunitário de saúde (05 vagas), técnico de enfermagem (04 vagas), enfermeiro (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 002/2013.

A unidade técnica (Instrução nº 13304/24 – peça processual nº 074) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão, sugerindo a expedição de determinação ao Município para que nos

próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 932/24 – peça processual nº 077) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e aplicação de multas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Iracilde Vial, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 08/2023 (fl. 004 da peça processual nº 074);

02 – Michele Lourenço de Souza, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 05/2023 (fl. 005 da peça processual nº 074);

03 – Franciele da Rosa, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 06/2023 (fl. 006 da peça processual nº 074);

04 – Maria Cristina Hasse, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 10/2023 (fl. 006 da peça processual nº 074);

05 – Gabrieli Maria Matiuchenko, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 07/2023 (fl. 007 da peça processual nº 074);

06 – Emanoelli Turkot, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 01/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

07 – Sheila Barbara Przybylsz, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 11/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

08 – Barbara Raquel de Oliveira, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 09/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

09 – Ana Gisele Ziomko, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 02/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

10 – Thayne da Rosa Sicorra, contratada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 04/2023 (fl. 009 da peça processual nº 074); e

11 – Dilcelia Ziomko, contratada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 03/2023 (fl. 009 da peça processual nº 074).

#### MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 30/09/2024: “Acompanho a proposta de afastamento da multa sugerida pela CAGE, mas, por fundamento diverso do relator, relativo aos poucos dias de atraso, indicado a fl. 3 da peça 59.”

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Iracilde Vial, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 08/2023 (fl. 004 da peça processual nº 074);

02 – Michele Lourenço de Souza, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 05/2023 (fl. 005 da peça processual nº 074);

03 – Franciele da Rosa, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 06/2023 (fl. 006 da peça processual nº 074);

04 – Maria Cristina Hasse, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 10/2023 (fl. 006 da peça processual nº 074);

05 – Gabrieli Maria Matiuchenko, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 07/2023 (fl. 007 da peça processual nº 074);

06 – Emanoelli Turkot, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 01/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

07 – Sheila Barbara Przybylsz, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 11/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

08 – Barbara Raquel de Oliveira, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 09/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

09 – Ana Gisele Ziomko, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 02/2023 (fl. 008 da peça processual nº 074);

10 – Thayne da Rosa Sicorra, contratada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 04/2023 (fl. 009 da peça processual nº 074); e

11 – Dilcelia Ziomko, contratada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 03/2023 (fl. 009 da peça processual nº 074).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: -748010/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-ADRIAN APARECIDO SANTOS DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ANDRELISE LOURENCO, BRUNNA SOUSA SANTOS, CILENE EMILIA MATTER, DIONILSON ANTONIO GALDINO, ELENICE GALDINO DOS SANTOS, GEDIELSON TAVARES PINTO, IONARA DRESCHER, JAQUELINE DA SILVA DE MELO, JUNIOR PEREIRA DA SILVEIRA, JUSSARA CRISTIANE DECARLI, LUCIANE FLAVIA TARELIO PLETSCH, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, NEURI MOURA DE LIMA, THAIS EVANGELISTA DOS SANTOS, THAIS FERNANDA MELARA MOCOLLIN, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, WESLEY CLAUDIO DAS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3271/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José das Palmeiras para contratação de operador de máquinas agrícolas (02 vagas), operador de máquinas rodoviárias (01 vaga), agente de saúde (01 vaga), auxiliar administrativo (03 vagas), auxiliar de educação infantil (02 vagas), vigilante sanitário (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), psicólogo (02 vagas), professor (04 vagas) e agente de combate a endemias (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2023. A unidade técnica (Instrução nº 13388/24 - peça processual nº 073) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinação ao Município para que nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 576/24 - peça processual nº 076) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e multa.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiessa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Gedielson Tavares Pinto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 047/2024 (fl. 005 da peça processual nº 073);

02 - Amarildo Aparecido da Silva, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 065/2024 (fl. 005 da peça processual nº 073);

03 - Adrian Aparecido Santos da Silva, nomeado para o cargo de operador de máquinas rodoviárias, Decreto nº 052/2024 (fl. 006 da peça processual nº 073);

04 - Elenice Galdino dos Santos, nomeada para o cargo de agente de saúde, Decreto nº 045/2024 (fl. 007 da peça processual nº 073);

05 - Ionara Drescher, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 053/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);

06 - Jaqueline da Silva de Melo, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 066/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);

07 - Wesley Claudino da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 069/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);

08 - Junior Pereira da Silveira, nomeado para o cargo de auxiliar de educação infantil, Decreto nº 038/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);

09 - Thais Evangelista dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, Decreto nº 046/2024 (fl. 009 da peça processual nº 073);

10 - Neuri Moura de Lima, nomeado para o cargo de auxiliar de vigilante sanitário, Decreto nº 048/2024 (fl. 009 da peça processual nº 073);

11 - Valdomiro Pimentel dos Santos, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 054/2024 (fl. 010 da peça processual nº 073);

12 - Bruna Sousa Santos, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 049/2024 (fl. 011 da peça processual nº 073);

13 - Andrelise Lourenço, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 062/2024 (fl. 011 da peça processual nº 073);

14 - Vanessa Felix Vaz Stefanello, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 036/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);

15 - Thais Fernanda Melara Mocollin, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 037/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);

16 - Luciane Flavia Tarelío Pletsch, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 056/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);

17 - Jussara Cristiane Decarli, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 061/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);

18 - Dionilson Antônio Galdino, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Decreto nº 050/2024 (fl. 013 da peça processual nº 073); e

19 - Cilene Emília Matter, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias,

Decreto nº 051/2024 (fl. 013 da peça processual nº 073).  
MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, 30/09/2024: "Acompanho a proposta de afastamento da multa sugerida pela CAGE, mas, por fundamento diverso do relator, relativo aos poucos dias de atraso, indicado a fl. 4 da peça 50".

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Gedielson Tavares Pinto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 047/2024 (fl. 005 da peça processual nº 073);
- 02 – Amarildo Aparecido da Silva, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Decreto nº 065/2024 (fl. 005 da peça processual nº 073);
- 03 – Adrian Aparecido Santos da Silva, nomeado para o cargo de operador de máquinas rodoviárias, Decreto nº 052/2024 (fl. 006 da peça processual nº 073);
- 04 – Elenice Galdino dos Santos, nomeada para o cargo de agente de saúde, Decreto nº 045/2024 (fl. 007 da peça processual nº 073);
- 05 – Ionara Drescher, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 053/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);
- 06 – Jaqueline da Silva de Melo, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 066/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);
- 07 – Wesley Claudino da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 069/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);
- 08 – Junior Pereira da Silveira, nomeado para o cargo de auxiliar de educação infantil, Decreto nº 038/2024 (fl. 008 da peça processual nº 073);
- 09 – Thais Evangelista dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, Decreto nº 046/2024 (fl. 009 da peça processual nº 073);
- 10 – Neuri Moura de Lima, nomeado para o cargo de auxiliar de vigilante sanitário, Decreto nº 048/2024 (fl. 009 da peça processual nº 073);
- 11 – Valdomiro Pimentel dos Santos, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 054/2024 (fl. 010 da peça processual nº 073);
- 12 – Bruna Sousa Santos, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 049/2024 (fl. 011 da peça processual nº 073);
- 13 – Andrelise Lourenço, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 062/2024 (fl. 011 da peça processual nº 073);
- 14 – Vanessa Felix Vaz Stefanello, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 036/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);
- 15 – Thais Fernanda Melara Mocellin, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 037/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);
- 16 – Luciane Flávia Tarello Pletsch, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 056/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);
- 17 – Jussara Cristiane Decarli, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 061/2024 (fl. 012 da peça processual nº 073);
- 18 – Dionilson Antônio Galdino, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Decreto nº 050/2024 (fl. 013 da peça processual nº 073); e
- 19 – Cilene Emília Matter, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Decreto nº 051/2024 (fl. 013 da peça processual nº 073).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013) e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-274534/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO:-CLAUDIOMIR SCHNEIDER, MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3272/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestações de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Exercício de 2023. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Artur de Matos, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Paraná, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.936/24 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (em relação ao item transparência, não foram localizadas as notas explicativas com informações adicionais a respeito dos principais eventos contábeis ocorridos, o demonstrativo da despesa com pessoal apresentado não mostra a despesa bruta com pessoal por ente consorciado e não foi apresentada cópia do ato expedido pelo presidente referente a nomeação do controlador interno Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 336/24 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica. O atual representante Sr. Claudiomir Schneider (petição intermediária nº 527432/24 -peças processuais nº 018 a 034) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.757/24 – peça processual nº 036) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 929/24 – peça processual nº 037), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Artur de Matos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Marcio Artur de Matos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Paraná, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-386928/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR APARECIDO DA SILVA, KELLY APARECIDA DA SILVA, MATEUS ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3273/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão do segurado Jair Aparecido da Silva, para de inclusão de Kelly Aparecida da Silva na qualidade de filha inválida, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021[1], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 119706/20 e Ato nº 129706/20, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11078 de 15/12/2021 (peças processuais nº 006 e 022), tendo sido protocolada em 03/06/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 527/24 – peça processual nº 012) verificou que não juntado um parecer ou relatório social onde poderia ser analisada a dependência econômica da interessada, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 439665/24 (peças processuais nº015 e 016), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentos acerca da condição de inválida da beneficiária incluída.

A CGE (Instrução nº 527/24 – peça processual nº 012) observou que a documentação apresentada não trata da dependência financeira entre o segurado e a beneficiária incluída, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 618772/24 (peças processuais nº020 a 022), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou novos documentos.

A CGE (Instrução nº 886/24 – peça processual nº 023), entendeu que a documentação juntada sanou a impropriedade apontada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 925/24 – peça processual nº 024), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a revisão de pensão em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão do segurado Jair Aparecido da Silva, para inclusão de Kelly Aparecida da Silva na qualidade de filha inválida, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021[6], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 119706/20 e Ato nº 129706/20, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11078 de 15/12/2021 (peças processuais nº 006 e 022), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º São dependentes dos segurados:

(...)

III - o filho, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

(...)

b) inválido;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - instruir pela Resolução nº 36/2013)

IV - (Revogado requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 5º São dependentes dos segurados:

(...)

III - o filho, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

(...)

b) inválido;

#### PROCESSO Nº:-205768/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO

PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS,

LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3279/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul. Exercício 2022. Irregularidade das contas. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária em reiterados exercícios. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao MPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação inicial (Instrução nº 2.423/23) apontou as seguintes irregularidades:

a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Ao fim a Unidade destacou que tais impropriedades ensejam a IRREGULARIDADE das contas e apontou a necessidade de contraditório.

Oportunizado o contraditório, num primeiro momento, não houve manifestação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL (Certidão de decurso de prazo n.º 1.266/23 - peça n.º 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução n.º 5.52/23 (peça n.º 20) novamente pugnou pelo julgamento pela IRREGULARIDADE das contas com aplicação de MULTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a opinião da unidade técnica (Parecer n.º 1.266/23 - peça 21).

Pelo despacho n. 175/23-GAJMAN (peça n.º 22), foi determinada a intimação do Município e do Sr. Prefeito, considerando a inércia da Entidade.

O Município apresentou manifestação por meio da peça n.º 36-40, na qual juntou novo relatório do controle interno, e alegou, em síntese, que tem cumprido com os repasses dos encargos sociais; que firmou acordos de parcelamentos das dívidas previdenciárias; que tem realizado regularmente os aportes atuariais; e afirmou ter tomado providências para regularizar a situação previdenciária do município com a reestruturação do Regime Próprio e capacitação dos servidores.

No entanto, esclareceu o Município que nenhum servidor possui ainda certificação para fins de atender a Portaria MTP (Ministério do Trabalho e Previdência) nº. 1467/22, porque apesar de terem participado dos cursos de formação, nenhum servidor foi aprovado na prova de certificação até o momento. Ademais, informou que ainda não foi regularizado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, mas não esclareceu os motivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.117/24 (peça n.º 41), em manifestação conclusiva, pugnou pela IRREGULARIDADE em razão do apontamento referente a ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com aplicação de duas multas, uma do artigo 87, I, b e outra do artigo 87, IV, g ambas da Lei nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento no prazo fixado, de documentos solicitados pela unidade técnica, e pela não comprovação de cumprimento, pelo sistema de previdência social do Município, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998,

atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 801/24,

acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à IRREGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, exercício de 2022, diante da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Em que pese a manifestação do Município, constante das peças n.º 36 a 40, não se evidencia, no caso, nada que comprove estar o Fundo atuando proativamente para proceder à regularização; ao contrário, apenas informa que se encontra em situação irregular - haja vista que a Entidade está sem a CRP desde o ano de 2014, ou seja, há 10 anos.

Para além, na análise das contas de 2019, 2020, 2021, observa-se que os resultados foram pela irregularidade das contas em razão deste mesmo apontamento, conforme se depreende do Acórdão n.º 851/21[1], mantido pelo Ac. n.º 607/23; 412/22[2] e 3.917/23[3].

Desta forma, entendo que devam as contas serem julgadas IRREGULARES, sendo cabível a aplicação de UMA MULTA prevista no artigo 87, IV, 'g' do Lei Complementar 113/2005, ao gestor, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência da Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo esta mais gravosa que a multa do 87, I, b, considerando que há uma reiteração da conduta do gestor do Fundo quanto à impropriedade referente a ausência de CRP.

Para além, considerando que desde 2014 a Entidade está irregular com relação à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, entendo necessário o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

2) Aplicar a MULTA prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

3) Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, que desde 2014 está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II - aplicar a MULTA prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, que desde 2014 está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária;

IV - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 225865/20.

2. Processo n.º 167087/21.

3. Processo n.º 211233/22.

#### PROCESSO Nº:-193062/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO**  
**INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 3280/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativa ao exercício de 2023, encaminhada pelo seu Presidente, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, em cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.435/24 (peça n.º 15), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 502/24 (peça n.º 16).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO do processo com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-206644/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO:-ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 3281/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativa ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.626/24 (peça n.º 26), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 888/24 (peça n.º 27).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO do processo com base no artigo 398 do

Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-216160/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 3282/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundação Educacional de Ponta Grossa. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2023, encaminhadas pela Prefeita, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, dando cumprimento às disposições e às determinações legais. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.649/24 (peça n.º 22), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 889/24 (peça n.º 23).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

Apenas destaque que o encaminhamento das contas adveio por ato da Prefeita do Município – e não pelo Gestor da Entidade –, sendo tal fato, a meu ver, irrelevante para a formação do juízo sobre este caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Presidente, ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Presidente, ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-220949/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC**

**INTERESSADO:-PÉRICLES DE MATOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 3283/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, relativa ao exercício de 2023, encaminhada pelo seu Responsável, Secretário Municipal PÉRICLES DE MATOS, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.650/24 (peça n.º 30), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 896/24 (peça n.º 31).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC,

relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Secretário Municipal PÉRICLES DE MATOS.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Secretário Municipal PÉRICLES DE MATOS;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-295094/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3284/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, BACHIR ABBAS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.060/24 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 814/24 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, BACHIR ABBAS.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, BACHIR ABBAS;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 672163/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VANI TEIXEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Palmeira, benefício concedido por meio da Portaria nº 717/2021 (peça 56), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 18/01/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 400206/22



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FERNANDO MARINO RAMALHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 223/2013, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO N.º: 531758/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1593/24**

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que estaria atuando em conjunto com as empresas FITCARD, LINK e NEO, em relação ao contrato nº 25077/2020/SEAP/DETO, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento no abastecimento de combustível da frota de veículos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

Relatou que o contrato, em vigência desde o ano de 2020, estabeleceu que a empresa PRIME deveria disponibilizar uma rede credenciada de postos de combustíveis para abastecimento da frota de veículos da Administração Pública Estadual e, em razão da prestação de serviços, ela receberia da administração como remuneração o valor constante da cláusula terceira, obedecendo o desconto da taxa de administração (4,90%).

Enfatizou que, nos termos da cláusula 3.5[1] do contrato, o valor do combustível fornecido pela rede credenciada deveria ser faturado com base no preço à vista da bomba, não podendo em hipótese alguma exceder o preço médio oferecido ao consumidor.

Afirmou que, a despeito da previsão contratual, a notícia veiculada pelo jornal BANDA B sobre a prisão em flagrante de um frentista, ocorrida em 22/07/2024, durante o abastecimento de um dos veículos da frota da Administração Pública (PCPR), tornou notória e de conhecimento público que estaria ocorrendo a cobrança de um valor adicional de 23,85% sobre o valor indicado na bomba, existindo uma espécie de acordo entre a rede credenciada e a empresa PRIME para que os preços relacionados ao abastecimento da frota da Administração Pública em geral fossem cobrados com um adicional, que estaria acrescentando praticamente R\$ 2,00 por litro de combustível.

Previamente ao juízo de admissibilidade e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho 1085/24 (peça 13), determinei a oitiva preliminar da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em atendimento, a SEAP informou que as empresas FITCARD, LINK e NEO não participaram do Pregão 656/2019 realizado no dia 08/04/2020, tendo o processo seguido rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000 e demais regulamentações aplicáveis.

Informou que, nos termos do item 3.5 da Cláusula Terceira do Contrato, os valores dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada são faturados de acordo com o preço à vista da bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo – ANP, vigente na semana anterior ao abastecimento.

Esclareceu que as medições para efeito de pagamento são realizadas da seguinte forma: i) No primeiro dia útil subsequente à quinzena em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA emitirá relatório analítico das despesas (cf. 9.3.2., I); ii) Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados no relatório analítico das despesas, o Gestor do órgão/Entidade usuário atestará a medição quinzenal dos serviços e, não havendo incorreções, encaminhará a Nota Fiscal/Fatura para pagamento. (cf. 9.3.3.); iii) Havendo incorreções, o relatório será devolvido à CONTRATADA para as devidas correções e/ou glosas, devendo ser reapresentado para nova conferência (cf. 9.3.3.1.); e iv) Sanadas as inconsistências no relatório, a CONTRATADA deverá emitir Nota Fiscal/Fatura detalhando o valor do combustível fornecido e o respectivo valor dos serviços de gerenciamento (cf. 9.3.4.).

Em relação ao fato noticiado no jornal BANDA B, alegou que o gestor foi informado pelo condutor sobre a divergência dos valores registrados no ato do abastecimento e, diante da comprovação, rejeitou a transação que, após correções, seguiu para fatura e pagamento, com a aplicação da taxa de administração sob o valor correto da bomba [261,98-4,9%=249,15], ou seja, conforme estabelecido em contrato.

Em sua manifestação, a empresa PRIME afirmou que não há identidade ou confusão

entre as empresas citadas pela denunciante, tratando-se de pessoas jurídicas independentes, com personalidades jurídicas próprias, endereços distintos, contabilidades autônomas e, especialmente, estrutura de custos, estratégias comerciais e comando próprios.

Sobre a notícia publicada pelo jornal BANDA B, observou que, embora a situação tenha sido inicialmente compreendida como fraude pelo fato da bomba registrar o valor de R\$ 261,98, mas, no caixa, ter sido indicado R\$ 324,45, o responsável esclareceu à autoridade policial que o seu estabelecimento realizava a diferenciação de preços em razão do instrumento de pagamento utilizado (Cartão de Frota), nos termos da Lei Federal nº 13.455/2017.

Alegou que, apesar da aplicação da diferenciação de preço estar autorizada em lei, o posto foi excluído de sua rede de atendimento devido à insuficiência de publicidade. Reforçou que o faturamento considera o menor valor entre bomba e ANP. Em não havendo divulgação da ANP, a SEFA (Secretaria da Fazenda) encaminha à empresa PRIME os valores apurados para servir de teto, conforme item 3.6.11 do termo aditivo, restando claro que o Estado do Paraná não será prejudicado em nenhuma hipótese, até mesmo porque em caso de eventuais divergências de preços não contestadas no momento do abastecimento pelo condutor, ou posteriormente pelo gestor/fiscal, os valores são limitados pelo valor médio da ANP ou por aquele enviado pela SEFA na ausência deste último, sendo absorvidos pela contratada eventuais desvios do preço praticado pelo posto de combustível.

Mediante o Despacho 1243/24 (peça 34), deixei de receber a Denúncia em relação à alegada atuação em conjunto de empresas em prejuízo à competitividade do certame, tendo por base os documentos apresentados nas manifestações preliminares, notadamente a ata de sessão pública (peça 19) e, na sequência, encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade em relação à alegada ocorrência de superfaturamento.

Por meio da Instrução 29/24 (peça 38), a Inspeção concluiu que não foi comprovado superfaturamento ou outra espécie de dano ao erário no caso em análise.

Observou que o edital de licitação (em especial itens 14.3 e 14.9)[2] e o respectivo contrato estabeleceram mecanismos de controle que possibilitam que o contratante possa comparar os valores da medição e do preço médio da ANP, faturando o menor. Apontou que o edital também prevê que em relação aos municípios não atendidos pela tabela da ANP (cláusula 14.9.1 e Anexo I.III), deverão ser utilizados os valores enviados pela SEFA à contratada.

Em relação ao episódio noticiado pelo jornal BANDA B, esclareceu que, pela sistemática de controle, o valor cobrado em caixa teria sido excluído por estar acima da referência ANP, sendo que, na ocasião, a discrepância entre o valor indicado na bomba, que estava abaixo da referência, e o cobrado no caixa foi detectada devido à diligência e atenção do condutor do veículo, tendo sido posteriormente recusado não apenas por estar acima da tabela da ANP mas também por não corresponder ao disposto na bomba. Destacou que a empresa PRIME ajustou a cobrança e aplicou o desconto de 4,90% previsto no contrato.

Ao final, a Inspeção sugeriu as seguintes providências:

a. Assim, ainda que a PRIME não tenha ingerência sobre o tema (art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017), propomos que o d. Relator solicite à SEAP diligenciar junto à contratada PRIME a promoção de uma maior comunicação e conscientização de sua rede credenciada sobre a importância de esclarecer aos servidores que abastecem os carros oficiais qual o valor que será efetivamente cobrado, tendo em vista o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017.

b. Ademais, que seja prolatada solicitação de diligência para que a SEAP receba da PRIME a lista de todos os postos de combustíveis de sua rede credenciada optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento, na esteira do art. 1º da Lei 13.455/2017.

c. Nesta linha, que seja expedida determinação para que a SEAP, ao receber a referida relação, distribua-a a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes à ata ora em vigor.

d. Por fim, que seja determinado à SEAP exigir em editais de licitações futuras, que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

e. No que concerne à existência de eventual grupo societário ou comunhão de sócios, como ventilado na denúncia (peça 03, fl. 3 e ss), sugere-se ao d. Relator, caso entenda oportuno, encaminhamento destes autos à COSIF, unidade técnica que dispõe de ferramental apropriado a esta espécie de levantamento.

É o relatório.

Diante das informações apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle, resta afastada a irregularidade relacionada à ocorrência de superfaturamento nos serviços de gerenciamento no abastecimento de combustível da frota.

No entanto, a denúncia deverá ser recebida para melhor análise da questão relacionada à necessidade de divulgação por parte de estabelecimentos da rede credenciada da aplicação da diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, na forma do art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017[3], oportunizando-se à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP e à PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. manifestarem-se sobre as providências sugeridas nos itens a, b, c e d da Instrução 29/24-4ICE (peça 38):

a. Assim, ainda que a PRIME não tenha ingerência sobre o tema (art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017), propomos que o d. Relator solicite à SEAP diligenciar junto à contratada PRIME a promoção de uma maior comunicação e conscientização de sua rede credenciada sobre a importância de esclarecer aos servidores que abastecem os carros oficiais qual o valor que será efetivamente cobrado, tendo em vista o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei 13.455/2017.

b. Ademais, que seja prolatada solicitação de diligência para que a SEAP receba da PRIME a lista de todos os postos de combustíveis de sua rede credenciada optantes da diferenciação de preços em função do meio e prazo de pagamento, na esteira do art. 1º da Lei 13.455/2017.

c. Nesta linha, que seja expedida determinação para que a SEAP, ao receber a referida relação, distribua-a a todos os órgãos e entidades participantes ou aderentes à ata ora em vigor.

d. Por fim, que seja determinado à SEAP exigir em editais de licitações futuras, que a vencedora do certame forneça a relação de postos optantes e que seja prevista uma periodicidade para sua atualização.

Deixo de acolher a sugestão contida no item e da mesma instrução pelas razões já expostas no Despacho 1243/24 (peça 34).

Na forma do art. 276, § 4º[4], do Regimento Interno, encaminho-se o expediente ao

Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP e da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre as providências sugeridas nos itens a, b, c e d da Instrução 29/24-4ICE (peça 38).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 3.5. Os valores dos combustíveis fornecidos pela Rede Credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana anterior e Região onde ocorrer o abastecimento.

2. 14.3. Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados no relatório analítico das despesas, o Gestor do Órgão/Entidade usuário atestará a medição quinzenal da prestação dos serviços e encaminhará a Nota Fiscal/Fatura para pagamento. 14.9. Os valores dos combustíveis fornecidos pela Rede Credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana anterior e Região onde ocorrer o abastecimento.

3. Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 372885/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1617/24

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à intimação do Município de Coronel Vivida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a recomendação contida no item I (a)[1] do Acórdão 543/24-S2C (peça 53).

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. a) promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (pág. 4, peça 31);

PROCESSO N.º: 456698/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1619/24

O Município de Maringá, por meio do procurador municipal José Antonio Faustino de Carvalho Andrade Neto, apresentou (peças 101-102) resposta à intimação determinada pelo Despacho 203/24-GCIBL (peça 65), reiterada pelo Despacho 894/24-GCIBL (peça 83).

Assim, abra-se prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os representados apresentem razões complementares, caso queiram fazê-lo.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201960/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1620/24

Retornam os autos com a manifestação de peças 17, em que o Município de Campina Grande do Sul, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Bihl Elerian Zanetti, requer dilação de prazo para resposta ao Despacho 1318/24 (peça 13).

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno.

O prazo de prorrogação deverá ser contado, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 197653/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1623/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução[2].

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 698450/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1625/24

No Despacho 1473/24 (peça 199), determinei a intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento da parte final da determinação exarada no Acórdão nº 2183/22-TP (peça 155),[1] modificado pelo Acórdão nº 1643/24-TP (peça 181), qual seja, “[...] e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação”, já que a manifestação às peças 194-196 circunscreveu-se à primeira parte da determinação (“promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares”). O Município, por meio da prefeita municipal em exercício, Angela Padoan, e da controladora interna, Regiane Cordeiro Szymkowiak, manifestou-se às peças 201-204, razão pela qual a Diretoria de Protocolo encaminhou os presentes autos a este relator, para deliberação (peça 205).

No Despacho 1533/24 (peça 206), encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao cumprimento da determinação (inclusive sua parte final, acima especificada), diante da nova manifestação do Município.

Na Instrução 800/24 (peça 208), a CMEX manifesta o entendimento de que a determinação em tela foi integralmente cumprida, com base na seguinte análise técnica:

1. Em que pese a ausência de defesa sobre a parte final da determinação, agora analisada, considerando as informações contidas no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, as quais resultam de dados enviados e de inteira responsabilidade do interessado, e considerando as Inexigibilidades das Licitações nº 22/16, nº 29/2014, nº 42/2019, nº 64/2019 e nº 08/2020 que resultaram em forma ilegal de contratações, conforme tratado no Acórdão nº 2183/22 – STP (fl. 10 da peça 155), esta CMEX promoveu consultas junto ao módulo de Contratos do Portal Informação para Todos – PIT deste Tribunal de Contas e apresenta as conclusões que seguem demonstradas.

2. Abaixo se apresenta a listagem das inexigibilidades de licitações que resultaram em forma ilegal de contratações vinculadas aos respectivos contratos.

Inexigibilidade de Licitação	Contrato
22/16	118/16
29/2014	N/A
69/2014	183/14
42/2019	127/19
64/2019	211/19
08/2020	115/20

3. Cabe esclarecer que a Inexigibilidade nº 29/2014 teve a empresa Longhi & Oliveira Ltda – ME como contratada, teve como objeto do certame o atendimento/acompanhamento em psicomotricidade e reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor e, por este motivo, não foi considerada.

4. Entretanto, no mesmo exercício ocorreu a Inexigibilidade nº 69/2014 em favor da Governancabrasil que culminou na assinatura do Contrato nº 183/14, o qual também constou da relação contida à fl. 5 do Acórdão em tela e que será agora considerado.

5. Isto posto, o resultado da pesquisa junto ao PIT desta Corte de Contas constatou o que segue:

a. Contrato nº 118/2016 – último Empenho nº 11175 de 29/07/2020;

b. Contrato nº 183/2014 – último Empenho nº 33 de 02/01/2018;

c. Contrato nº 127/2019 – último Empenho nº 10535 de 18/07/2023;

d. Contrato nº 211/2019 – último Empenho nº 8820 de 08/06/2022;

e. Contrato nº 115/2020 – último Empenho nº 10530 de 18/07/2023.

6. Desta feita, conforme restou demonstrado, os contratos decorrentes das inexigibilidades de licitações tiveram o último empenho realizado em 18/07/2023, demonstrando que o interessado deixou de prorrogá-los, motivo pelo qual entendemos que esta parte final da determinação restou cumprida.

O Ministério Público de Contas (peça 211) se manifestou acompanhando o opinativo técnico.

Esclareça-se que a CMEX e o órgão ministerial haviam se manifestado, em ocasiões anteriores, sobre o cumprimento da parte inicial da determinação exarada no Acórdão nº 2183/22-TP (peça 155).[2]

Nesse sentido, a Instrução 747/24-CMEX (peça 197) sustentou o seguinte:

MANIFESTAÇÃO DA PARTE E INTERESSADO

4. Por meio da Petição Intermediária nº 643092/24 (peças 193-196), o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO informa que a licitação referente à aquisição de licença/locação

de softwares foi realizada pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2023 e devidamente concluída, mediante a homologação do certame licitatório e a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 196/2023/GP (peça 195) de 05 de dezembro de 2023, em favor da licitante vencedora GovernançaBrasil S.A. Tecnologia em Gestão em Serviços.

#### ANÁLISE

5. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, o interessado informou ter realizado o Pregão Eletrônico nº 111/2023 que culminou no Contrato de Prestação de Serviços nº 196/2023/GP (peça 195).

6. Cabe informar que apesar de não ter sido encaminhada a documentação a respeito da referida licitação, por meio de pesquisa realizada por esta CMEX, se constatou a disponibilização do Pregão Eletrônico nº 111/2023 junto ao Portal da Transparência do Município de Pato Branco, o seu registro no Portal Nacional de Compras Públicas, o aviso do certame no Mural de Licitações deste Tribunal de Contas e as publicações dos editais no Jornal de Beltrão e no Diário Indústria & Comércio, ambas em 25/10/2023.

7. Diante do exposto, comprovada a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares precedida de licitação, nos termos do Acórdão em tela, a determinação restou cumprida.

Na ocasião, o Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica, não se opôs à baixa de responsabilidade e ao encerramento do feito (peça 198).

Diante do exposto, com base nas Instruções 747/24 e 800/24 da CMEX (peças 197 e 208), bem como nos Pareceres 609/24-1PC e 335/24-PGC do Ministério Público de Contas (peças 198 e 211), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Pato Branco referente à determinação exarada no Acórdão nº 2183/22-TP (peça 155)[3] e o posterior encerramento do processo.

Encaminhe-se à CMEX para emissão da certidão de quitação de obrigação.

Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:  
[...]

(iii) Determinar ao Município de Pato Branco [...] que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;"

2. "I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:  
[...]

(iii) Determinar ao Município de Pato Branco [...] que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares [...]"

3. "I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:  
[...]

(iii) Determinar ao Município de Pato Branco [...] que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;"

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-338401/15**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA PLATTI F. CAMPAGNOLI, ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU (FALECIDO(A) EM 2022), ODETE ZANETTI LEAL, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LIGIA VOSGERAU, MURILO ZANETTI LEAL, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA TELES DE SOUZA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IESEN, VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR**  
**DESPACHO:-1182/24**

Conforme se extrai, por duas ocasiões (Despachos n.º 610/23-GCDA e 784/24-GCDA) este relator remeteu o feito à Coordenação de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise quanto aos processos em apenso n.º 387891/14, 442040/13 e 209647/13, correspondentes às Prestações de Contas dos Convênios n.º 028/2013, 200/2012 e 139/2012.

Não obstante, até o momento não foram exarados os respectivos opinativos instrutivos.

Num primeiro momento, a unidade técnica (acompanhada pelo parquet) opinou pela necessidade de intimação dos interessados para que se manifestassem sobre os apensos.

Este relator, porém, indeferiu a diligência sugerida, ao considerar que os processos n.º 387891/14 e n.º 209647/13 ainda não passaram pela primeira análise técnica, e que nos autos n.º 442040/13 já houve a respectiva instrução e a consequente

abertura de prazo para oferecimento de defesa, estando pendente a análise conclusiva, não havendo motivo para a diligência em nenhum dos protocolados ora mencionados.

Devolvidos os autos à área técnica, esta limitou-se a reiterar o opinativo conclusivo exarado nas Instruções n.º 4473/22 – CGM e 1516/20-CGM, no âmbito das quais, porém, não foi realizada a análise dos apensos.

Em tempo, convém pontuar que aparentemente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária não abrange todo o escopo que integra as Prestações de Contas de Transferência em apenso, tanto que no processo n.º 442040/13 a primeira análise apontou possíveis irregularidades que não foram indicadas neste processo principal. Dito isso, retornem, novamente, à Coordenação de Gestão Municipal para que promova a análise dos processos n.º 387891/14, 442040/13 e 209647/13 e, após, sigam ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-121053/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1311/24**

I. Por meio do Despacho n.º 757/24-GCDA (peça 11), oportuniizei o contraditório ao senhor Ednilson Aparecido MilioSSI, Prefeito responsável pelas contas do Município de Barbosa Ferraz do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, na área de Educação, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Ednilson Aparecido MilioSSI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo na pontuação referente à Educação, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 2703/24-CGM (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-206555/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1312/24**

I. Por meio do Despacho n.º 811/24-GCDA (peça 13), oportuniizei o contraditório ao senhor Henrique Domingues, Prefeito responsável pelas contas do Município de Cidade Gaúcha do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Henrique Domingues para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo nas pontuações referentes à Saúde e à Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 2993/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-260398/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1313/24**

I. Em face do Despacho n.º 528/24 (peça 12), que não recebeu o presente Pedido de Rescisão, foi interposto Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 389625/24.

II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 2706/24-STP (peça 8, autos n.º 389625/24), com trânsito em julgado em 08/10/2024 (peça 11, autos n.º 389625/24), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.

III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas neste feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-118001/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1314/24**

I. Por meio do Despacho n.º 755/24-GCDA (peça 8), oportuneizei o contraditório ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito responsável pelas contas do Município de Cafetal do Sul do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no Vetor 1 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à posição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor Mario Junio Kazuo da Silva para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo nas pontuações referentes à Transparência e Relacionamento com o Cidadão e à Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 2638/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete.

VI. Certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-398514/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1319/24**

Vêm os autos a este Gabinete com a Petição Intermediária n.º 691097/24, por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel interpõe Recurso de Agravado em face do Despacho n.º 1175/24-GCDA (peça 36), que não recebeu Recurso de Revista por ele interposto.

Atendidos os pressupostos regimentais, recebo o presente recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo, nova atuação e remessa a este Gabinete de ambos os expedientes.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-676120/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI**  
**DESPACHO:-1324/24**

Acolho parcialmente as diligências propostas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 939/24-7PC (peça 96), devendo ser alterada a ordem de sua realização, fazendo-se pertinente que, logo após a intimação do Município de Tapejara, ao invés de o feito seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal, siga à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando que os esclarecimentos por elas prestados poderão impactar na análise a ser realizada por aquela primeira unidade mencionada.

Aliás, justamente a fim de avaliar o impacto das aludidas manifestações, é que antes de os autos seguirem à Coordenadoria de Gestão Municipal deverão retornar a este Gabinete.

Deste modo, adotem-se as seguintes providências:

i. à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação do Município de Tapejara, na pessoa de seu atual Prefeito, para que “encaminhe no SIM-AP as informações relativas a criação de cargo, emprego ou função (inciso II), alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III), bem como provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título (inciso IV), – ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança – relativas ao período em análise (30/06/2015 e 31/12/2016)”, considerando que a Unidade Técnica informou que a análise com relação à possível violação ao art. 22, parágrafo único, incisos II a IV, da LRF restou prejudicada, diante da ausência de dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa disposta no art. 87, ‘b’, da Lei Orgânica, tantas vezes quanto o desatendimento à requisição de informações por esta Corte de Contas for verificado, além de comunicação ao Ministério Público Estadual, em vista da possível configuração de ato doloso de improbidade administrativa;

ii. após, tendo em vista o pontuado pela CGM na Instrução n.º 4377/24 (peça n.º 95, fls. 19/20), bem como a aparente dificuldade na elaboração dos cálculos solicitados pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o reiterado retorno dos autos à Unidade Técnica e a ausência de alimentação de dados junto ao SIM-AP por parte do Município, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para que informem:

ii.i. quais os procedimentos adotados por esta C. Corte de Contas quando identificada

a elevação de gastos com pessoal em períodos vedados pela LRF, tal como aqui identificado, uma vez que a emissão de Alertas passou a ser automática, prescindindo de tramitação processual e, portanto, da atuação do Ministério Público de Contas (que sistematicamente requeria a adoção de tais medidas em autos apartados, como sucedeu no presente caso), e considerando que a apuração, para fins de restituição, das despesas irregulares assim realizadas não se encontra nem nunca se encontrou compreendida no escopo eleitos anualmente para apreciação das Prestações de Contas Municipais;

ii.ii. explicitem se entendem viável, com base no sistema informatizado atualmente desenvolvido por esta Corte de Contas, a elaboração de cálculos visando apurar o montante exato de dano ocasionado aos cofres públicos nos casos em que os Municípios realizam despesas em contrariedade ao disposto no art. 22, parágrafo único da LRF e incisos, com a análise individualizada em relação a cada inciso e especificação de todos os atos responsáveis pelo aumento de despesas com pessoal em período vedado, de modo a subsidiar a análise do feito pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal;

iii. após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-364622/24**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/24**  
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4963/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 941/24-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, aposentada no cargo de Professor – Nível III. A inativação foi considerada regular e registrada no processo n.º 845.10/22, por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2022-CAGE/GP (peça 7). A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria n.º 9462/24 (peça 6), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.931 de 16/04/2024.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 644440/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADOS: AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, RAMOS & PAZINI LTDA, SILMARA DENIZE PAZINI**  
**PROCURADORES: ALISSON RAMOS DA LUZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO Nº: 1465/24**

Por meio da Petição Intermediária n.º 700835/24 (peça 229/232), protocolada em 11/10/2024, os interessados Marcio Andrei Rauber e Airton Carlos Kraemer apresentaram recurso de revista contra o Acórdão n.º 2.915/24 do Tribunal Pleno (peça 226), que julgou parcialmente procedente a presente representação, aplicando muitas administrativas em face dos recorrentes.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 16718/24 - DG (peça 228), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3299, do dia 20/09/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, tendo como prazo derradeiro o dia 14/10/2023. Portanto, o recurso é tempestivo.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo artigo 484 do Regimento Interno, recebo o recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 346756/24**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUIZA GOUVEIA DA FONSECA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1466/24**

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida à servidora Maria Luiza Gouveia da Fonseca, aposentada no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5354/24-CGM (peça 15), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 247111/24 que trata de Prejulgado que tem como objeto o impacto da Lei Municipal n.º 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do município.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 347884/24**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA MARA FERREIRA DOS SANTOS BORBA**  
**PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1467/24**

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida à servidora Tania Mara Ferreira dos Santos Borba, aposentada no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5358/24-CGM (peça 15), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 247111/24 que trata de Prejulgado que tem como objeto o impacto da Lei Municipal n.º 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do município.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 347906/24**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TEREZINHA DA SILVA**  
**PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1468/24**

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida à servidora Terezinha da Silva, aposentada no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5359/24-CGM (peça 18), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 247111/24 que trata de Prejulgado que tem como objeto o impacto da Lei Municipal n.º 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do município.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 154628/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAI**  
**INTERESSADOS: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1470/24**

Considerando o contido no Despacho n.º 968/24-CGM (peça 23), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o desentranhamento das peças 21/22 e realize a juntada das referidas peças no processo n.º 178590/23 que trata da Prestação de Contas da Prefeita de Florai, exercício de 2022.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação quanto os documentos encaminhados pelo município às peças 17/20. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: 489239/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1309/24**  
**DESPACHO**

Apresentado o contraditório pelo Município de Clevelândia[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 11 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 22 a 37.

**PROCESSO N.º: 697370/24**  
**ORIGEM: WALLISON JUSTINO DA SILVA**  
**INTERESSADO: WALLISON JUSTINO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1316/24**  
**DESPACHO**

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. WALLISON JUSTINO DA SILVA, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 233012/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1319/24**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Embora a instrução processual tenha se encerrado, o gestor apresentou documentação na qual há indicação do conteúdo da publicidade realizada e declarações de membros do Conselho Municipal de Saúde, que consistem nos principais fundamentos dos opinativos pela irregularidade das contas.

Assim, novamente, considerando a relevância das informações, em respeito ao

contraditório e a ampla defesa, bem como à busca da verdade que orienta os processos desta Corte, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham.  
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para complemento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.  
Publique-se.  
Gabinete, em 14 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-216933/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO:-MARIO WEBER**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1320/24**  
**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Campo Bonito.  
Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Campo Bonito, Sr. Mario Weber, CPF: 655.602.809-68.  
À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.  
Publique-se.  
Gabinete, em 14 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Petição intermediária nº 697834/24 - Peça 37.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-444126/23**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADO:-EDELTRAUT FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIETE FERREIRA, NARCIZO ANTONIO FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE FERREIRA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 638/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2024.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º-679607/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS DA SILVA**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º-298/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 947/24 (peça 13), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de inativação inicial, tratado no Processo nº 85059/21-TC.  
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.  
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2024.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º-151811/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO:-CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIETE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHEL DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO**  
**DESPACHO N.º-317/24**  
Por intermédio da peça 92 a representante da 7ª Procuradoria de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3065/24 – S1C (Peça 92).  
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação,

observada a regra do § 1º do dispositivo regimental acima mencionado[2].  
Na sequência, retornem os autos a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*  
*2. 2 § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão*

**PROCESSO N.º:-263438/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**DESPACHO N.º:-318/24**

Diante do contido na Instrução nº 833/24 – CMEX (Peça 94) e nas informações anexadas pelo Município de União da Vitória (Peças 88-90), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 613/24 – S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.  
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-627207/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA PEREIRA DA COSTA**  
**DESPACHO N.º:-319/24**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao Acórdão nº 990/24 – S1C (Peça 27).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-556480/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE**  
**DESPACHO N.º:-320/24**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5292/24 – CGM (Peça 20).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-346560/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIRLEI CORREA RODRIGUES**  
**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-321/24**  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que

se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5353/24 – CGM (Peça 15).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-95800/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI**  
**DESPACHO N.º:-323/24**

Por intermédio da peça 95 a representante da 7ª Procuradoria de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3063/24 – S1C (Peça 91).  
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo regimental acima mencionado[2].  
Na sequência, retornem os autos a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*  
*2. 2 § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão*

**PROCESSO N.º:-62375/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO:-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**DESPACHO N.º:-324/24**

Retornam os autos e verifica-se que persiste o não cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 185/23-S1C (Peça 57).  
Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, se pronuncie acerca da medida adotada e comprove o imediato cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 185/23-S1C (Peça 57).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.  
Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-773170/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAQUIM PACHECO DE LIMA**  
**DESPACHO N.º:-325/24**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5310/24-CGM (Peça 36).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-526630/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA APARECIDA VOLPATO MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11385/2021, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10958 em 18/06/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora Marcia Aparecida Volpato Marques, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14668/24 - CAGE - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1045/24 - 2PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-346659/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE DO ROCIO KAMINSKI**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-152/24**

Trata-se de análise de legalidade e registro de ato de revisão de proventos concedido à SIMONE DO ROCIO KAMINSKI, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 2038-00 (1º Padrão), com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005 – Município de Pinhais.

Considerando a instauração do Incidente de Prejudicado nos autos nº 247111/24, cujo objeto é o impacto da Lei Municipal nº 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5256/24 - CGM (peça 17), sugere o sobrestamento do presente. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-346896/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MEIRE DO ROSIO GONCALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-153/24**

Trata-se de análise de legalidade e registro de ato de revisão de proventos concedido à MEIRE DO ROSIO GONCALVES, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 5037-3, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de Pinhais.

Considerando a instauração do Incidente de Prejudicado nos autos nº 247111/24, cujo

objeto é o impacto da Lei Municipal nº 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5269/24 - CGM (peça 16), sugere o sobrestamento do presente. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-347299/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA HUNZICKER TAVARES**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO N.º:-154/24**

Trata-se de análise de legalidade e registro de ato de revisão de proventos concedido à SONIA MARIA HUNZICKER TAVARES, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 4383-0, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de Pinhais.

Considerando a instauração do Incidente de Prejudicado nos autos nº 247111/24, cujo objeto é o impacto da Lei Municipal nº 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5277/24 - CGM (peça 15), sugere o sobrestamento do presente. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-763538/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**DESPACHO N.º:-155/24**

I- Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de JUNDIAÍ DO SUL, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022, destinado ao provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

Em sua Instrução nº 3869/24 – CAGE (Fase 3), a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades: i) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na IN nº 142/2018; ii) Verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes.

Por meio dos Despachos nº 952/24 e 2119/24 – CAGE, o setor técnico solicitou a manifestação do Município para apresentação de dados e esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas. Contudo, conforme certificado às peças 75 e 82, o interessado deixou o prazo para manifestação transcorrer sem resposta.

Na Instrução nº 14312/24 – CAGE, a unidade técnica ressaltou que a ausência de esclarecimentos da municipalidade a respeito das inconsistências identificadas na fase 3, além do não encaminhamento dos dados referentes à fase 4 ensejam a aplicação de multa ao gestor e óbice à obtenção de certidão liberatória, até o encaminhamento das informações.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas.

II- Diante do contido nos autos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para fins de intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para que, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 dias, apresente os dados e esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas na Instrução nº 3869/24 – CAGE, sob pena de aplicação das sanções indicadas.

III- Publique-se

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-568135/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DIRLENE TERESINHA VIEIRA, ELAINE NUNES DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO EDSON DA ROCHA, SEBASTIAN PHELLEPE DE PAULA ROCHA, THOMAS DE PAULA ROCHA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,**

**MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-156/24**

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que ainda se encontra em trâmite o Protocolo n.º 563788/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 127/24 - CGE (peça 16), solicita deliberação acerca da prorrogação do período de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a informação formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do prazo de sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-568194/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADELINA INACIO DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO KIYOHICO ADANIYA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-157/24**

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que ainda se encontra em trâmite o Protocolo n.º 564164/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 126/24 - CGE (peça 16), solicita deliberação acerca da prorrogação do período de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a informação formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do prazo de sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-424958/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADAO DE OLIVEIRA, ADRIANA DUARTE, ADRIANA SILVINA EUZEBIO, ALDA FARINA PERES, ALESSANDRA GOMES PADILHA, ALESSANDRA CARVALHO DE SOUZA ZANOLLA, ALLAN WESLEY DA COSTA SIQUEIRA, AMANDA CRISTINA DO AMARAL, ANA CAROLINA MARTH, ANA MARIA GHELLERE DA ROCHA, ANA PAULA KNOLL CAFIEIRO, ANDRE FILIPE VEDANA GARCIA, ANDREIA OZANA GONCALVES DA SILVEIRA, ANGELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRICE PIERRE LOUIS HYPOLITE, BRUNA LUIZA BECHI, CARINE DARCLE DOS SANTOS, CARMELINA WEBER DOS SANTOS, CAROLINA FERNANDA TIMOTEO QUEIROZ, CAROLINY LIMA DE OLIVEIRA, CASSIA DE SOUZA, CELIA GAMARRA DOS SANTOS, CELIJANE DOS REIS FERREIRA, CELUTE BARBOZA DOS SANTOS, CESAR BONIFACIO, CICERA RODRIGUES MAINARDES, CLARICE ARANHA, CLECI MARCELITES DOS SANTOS, CLENIR DENTE, CLEUSA APARECIDA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA ZANETTI GALHARDO, CRISTIANO AVELINO DA SILVA, DAIANE DA SILVA, DANIELA KRISTIANE SCHMIDT DE GOES, DEBORA CHRISTINA DA SILVA, DEBORA NATACHA SILVA XAVIER, DENISE APARECIDA FREIRE, DENISE RAQUEL DUARTE VERA, DEUZIMAR PEREIRA PACHECO, DHARA KESTERING DE SOUZA, DINEIA DE MORAES DA SILVA, DIUNA DEL ROCIDA SILVA, EDINEIA DA COSTA CRUZ, EDIRLEIA NASCIMENTO VIEIRA BERNARDO DOS SANTOS, EITTI LUCAS FUKAI, ELIANA DE MELO FERREIRA, ELIANE ANDRADE FELISBERTO, ELIANE APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS, ELIANE DE MATOS NUNES, ELIS REGINA RODRIGUES, ELISA BOZESKI FREITAS, ELISANGELA INACIO GOUDINHO, ELISANGELA MENDES,**

**ELISANGELA SANT ANA PASCOAL, ENI LORENA DIAS, ESTELA MARI SCHON CAETANO, EZILDA ALVES CORREA, FABIANA BROJATO DE LIMA, FABIANA PAULA DE SOUZA SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FELIPE DE ALMEIDA LIMA, FELIPE DIAS FERREIRA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO RANDESON DE CARVALHO, FRANCIELE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS FRANCO, FRANCIELE RODRIGUES PRIMO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENI AMORIM PINTO, GERENI MATTHES DA SILVA, GESSIKA CARDOSO SILVA, GILVA PINHEIRO DA SILVA, GILVANA LUZIA VISSOTTO, GLAUCIA LUCIENE BARBOSA, GLEYSON NOBRE, HELEN CAROLINE LIMA DOS SANTOS, IAILA SANTOS ROCHA, IOLANDA DE LARA JOVIATTI DANTAS, IRACI MOREIRA DA COSTA, ISABEL HANSEN, IVANI TRINDADE FRADES, IVONETE COSTA BATISTA, IZABEL DE MEDEIROS OCAMPO, JADRIANA VIEIRA SANTOS, JANAINA CARNEIRO DE CAMPOS, JANETE MIRANDA DA COSTA, JANICE TORMES, JEAN CARLOS FUCHS, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JHENIFFER CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, JOANA APARECIDA CAMARA COSTA, JOANA D ARC DO NASCIMENTO, JOAO VALDIR BECHER ALVES, JOICY ELLEEN MENDES RODRIGUES, JOSILEI APARECIDA KERN DOS SANTOS, JUCENIR LUCIA BENDER, JULIANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANO PRIORI, KARINA MACHADO DE SOUZA CIVIERO, KARINA SIQUEIRA, KARLA APARECIDA DE SOUZA, KAROLINE MIKAELA MARTINS SCHUINGEL, KEILA FRANCIELLE MEDEIROS, KELLY DA SILVA CATAFESTA, KELLY DOS SANTOS XAVIER PEREIRA, KLEITON LORENA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BECHI, LILIANA DE FATIMA ZIOMKO DA SILVA, LUANNA BASILIO CASTELLI, LUCIANA BOMDIA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANI EVARISTO DOS SANTOS, LUZIA DA COSTA, LUZIA TEIXEIRA MACHADO, MADALENA FABIANO VAZ, MARCIA ANDREIA DOS SANTOS JOHNER, MARIA APARECIDA LEONEL, MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA CRAIDI FLORES, MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA, MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIA MARTA CUBILLA MURINIGO LOPES, MARIASINHA ANTONIO FERNANDES, MARINETE FERNANDES DA SILVA, MARISA GOMES, MARIZA GODOI DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA, MARLENE SOUZA DOS PASSOS, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA BAUMGARDT, MAYNARA MARQUES CENTURION, MICHELE DE MOURA ROCHA, MICHELLE CAVALHEIRO GONCALVES MORAES, MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADIR CRISTINA SENE, NAIMIA STUMPHER DE OLIVEIRA, NATALINO LIMA LOPES, NATHALIA CRISTINA LISBOA DE SOUZA, NEIVA NAZARIO, NELI EVANGELISTA, NOEMIA ALVES TEIXEIRA, ODAIR JOSE ARISTIDES, PATRICIA ELIS WEILER, PIERINA DE OLIVEIRA ALVES, PRISCILA MARQUES DA SILVA QUADROS, RAFAEL DE SOUZA FONSECA, RAFAEL FERNANDO BECHI, RAPHAEL VINICIUS DA COSTA, RAQUEL MARTINS LISBOA SANTANA, RAQUEL MOREIRA BLANCO BARBOSA, REGIANE DA FONSECA, REGIANE MODEL DE OLIVEIRA, REGIANE PREZOTTO DAVI, REGINA ARNDT LORENA, RONE SALVIA FULBER, ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSANGELA CAMPANER PEREIRA, ROSANGELA CRISTINA NEEGEM, ROSANGELA DE FATIMA CAETANO DOS SANTOS, ROSANGELA SCHMATZ, ROSELI CRISTINA BATISTA SOARES, ROSENILDA LEANDRO DA SILVA, RUTY DA SILVA FREITAS, RYAN SIQUEIRA MORAES, SANDRA FERREIRA, SANDRA REGINA RAMOS ROSA, SCHEILA CRISTINA ALVARES, SHIRLEY FERNANDES DE SOUZA, SILVAMARA DA SILVA MACHADO, SILVANA MATHEUS, SILVANA SILVA DO NASCIMENTO, SILVANE DE ASSIS SILVA, SILVIA LIMA FRANCO, SILVIA MARA SGANZERLA, SIMONE OLIVEIRA DIAS, SIRLEI FRANCISCA DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA CAMARGO, SOLANGE MENDES, SONIA TEREZINHA CAMILO, SUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA LAURENTINO DA SILVA, TATIANE SWIDERSKI, TELMIRA RODRIGUES MONTEIRO CLAVERO, TEREZA RIBEIRO MENEZES, TEREZINHA APARECIDA HANISZ GOMES, THAIS FERRAZ PELISARI, VALDETE DUARTE, VANDA MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA BIAZIBETTI, VERONICA DA LUZ DE OLIVEIRA, VILMA DE ALCANTARA BRITO KELLER, VILMA DE ARAUJO CARDOSO, VILMA MARIA DA SILVA, VILMAR PEFTE DE OLIVEIRA, VIVIANE AMARAL, VIVIANE KOELBL DE JESUS, ZELIA FERREIRA DA CRUZ, ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º:-158/24**

I- Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2023, destinado ao provimento dos cargos de Merendeiro(a) Escolar e Motorista de Transporte Escolar. Mediante Instrução n.º 803/24, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções aponta estarem pendentes de cumprimento as determinações de que tratam os itens "II.(a)" e "II.(b)" do Acórdão n.º 2435/24 - S2C (peça 81), quais sejam:

"II- expedir as determinações ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para que, no prazo de 30 dias, proceda:

a) à correção no SIAP das posições em relação às vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes (primeiros 18 colocados), nos termos da Instrução n.º 5410/24-CAGE;

b) à adequação no SIAP da classificação do candidato EITTI LUCAS FUKAI, aprovado em 14º nas vagas gerais e 1º nas vagas reservadas para pessoa com deficiência, devendo constar como convocado pela "classificação pessoa com deficiência", eis que a 1ª vaga PCD ocupa a 6ª posição, mas benéfica ao servidor"

Verifica que o Município de Foz do Iguaçu reiterou argumentos no sentido de que os primeiros 18 colocados da lista de classificação afrodescendente foram admitidos pela classificação geral, com base no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal n.º 5097/2022, não se aplicando a correção indicada no item "II.(a)" do Acórdão n.º 2435/24 - S2C.

Examina que, no tocante à candidata Eitii Lucas Fukai, aprovada em 14º lugar na lista da classificação geral e 1º na lista de vagas reservadas para pessoa com deficiência, na mesma linha de raciocínio e em analogia ao art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 12990/2014, justificou-se que a mesma foi admitida pela classificação geral, não se aplicando a correção indicada no item "II.(b)" do Acórdão n.º 2435/24 - S2C (peça 81).

Aponta que o edital de convocação n.º 001/23 (peça 88, fls. 5/10) abrangeu 105 candidatos da classificação geral, 28 da lista de reserva de vagas para afrodescendentes, e 7 da lista de reserva de vagas para pessoas com deficiência, não havendo prejuízo aos candidatos aprovados nas vagas reservadas e admitidos pela classificação geral, ainda que figurassem em posições mais benéficas na lista de vagas reservadas, posto que convocados para entrega de documentos e início

das atividades na mesma data, sem preterição na ordem de chamamento, de modo que as correções indicadas nos itens "II.(a)" e "II.(b)" do Acórdão n.º 2435/24 - S2C (peça 81) tornaram-se não mais aplicáveis, por perda de objeto.

II- Diante do exposto, tendo em vista a perda de objeto das determinações contidas nos itens "a" e "b" do item II do Acórdão n.º 2435/24 - S2C, conforme a manifestação favorável contida na Instrução n.º 803/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[1].

III. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

IV. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. § 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.*

**PROCESSO N.º:-802088/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS ROSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**DESPACHO N.º:-159/24**

Trata-se de análise de legalidade e registro de ato de Revisão de Proventos para o fim de considerar tempo de contribuição em atividade especial, do servidor inativo FRANCISCO CARLOS ROSA, com alteração do fundamento legal da inativação para o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, com paridade e integralidade.

2. Em atendimento ao opinativo exposto na Instrução n.º 5266/24 - CGM (peça 28) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para fins de intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, bem como do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentação referente aos apontamentos contidos na Instrução n.º 5266/24 - CGM (peça 28), sobretudo, no que diz respeito ao trecho abaixo:

"Pelo exposto, opina-se pela intimação da entidade a fim de que justifique a concessão de tempo especial ao servidor, em razão de insalubridade, considerando que as atividades do servidor descritas no PPP encartado não indicam contato com agentes insalubres, esclarecendo se, precisamente por essa razão, é que não consta nenhuma informação nesse PPP a respeito da necessidade de uso de EPI pelo servidor em questão." (grifo nosso)

3. Havendo exercício do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-317119/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO**

**DESPACHO N.º:-160/24**

Em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determino que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-178870/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE MATSCHINSKE**

**DESPACHO N.º:-161/24**

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5080/24 - CGM (peça 48), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1017/24 - 6PC (peça 49), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

Importante destacar que via Despacho n.º 281/24 - CGM (peça 28) foi ofertado o contraditório e em análise aos documentos acostados no exercício da ampla defesa

a Unidade Técnica emitiu a seguinte constatação:

"Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu à retificação do SICAD - Cadastro de Pessoas, deste Tribunal, em relação à vinculação das Controladoras Internas do Instituto Municipal de Administração Pública.

Encaminhou, também, comprovante da formação acadêmica de Cintia Cargnin Cavalheiro Ribas e participação desta servidora em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada (peças processuais n.º 37 a 45).

Acostou, ainda, ao processo, novo Relatório de Controle Interno (peça processual n.º 36) sem, entretanto, proceder à correção do preenchimento do período das controladoras no exercício da prestação de contas (item 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório), razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior." (grifo nosso)

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5080/24 - CGM (peça 48), no prazo de 15 (quinze) dias:

-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 78.xxx.xxx/0001-99

-ALEXANDRE MATSCHINSKE 040.xxx.xxx-07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-674737/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KATIA ANGELA LAURA DO VALE DUARTE**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-162/24**

Trata-se da análise de legalidade e registro de ato de revisão de proventos. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 405330/22, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de inativação relativo ao servidor. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 958/24 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-322124/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS**  
**DESPACHO N.º:-164/24**

Intime-se a entidade previdenciária de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório face às considerações apresentadas na Instrução n.º 4968/24 - CGM (peça 67), com a apresentação de justificativa para a divergência constatada entre o valor de proventos concedido pelo ato de aposentadoria à peça 10 (R\$ 2.805,05) e o valor de proventos que seria devido conforme o SIAP à peça 63 (R\$ 2.600,10) - calculado com base nas informações de remuneração da servidora registradas pela entidade - ou com o saneamento da aposentadoria em exame, com a publicação de novo ato de concessão com o valor de proventos adequado.

Ressalte-se que a ausência de manifestação no prazo consignado resultará na negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 130/2022, bem como na potencial aplicação das sanções de multa administrativa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da mesma lei.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-322124/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS**

**DESPACHO N.º:-164/24**

Intime-se a entidade previdenciária de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório face às considerações apresentadas na Instrução n.º 4968/24 - CGM (peça 67), com a apresentação de justificativa para a divergência constatada entre o valor de proventos concedido pelo ato de aposentadoria à peça 10 (R\$ 2.805,05) e o valor de proventos que seria devido conforme o SIAP à peça 63 (R\$ 2.600,10) - calculado com base nas informações de remuneração da servidora registradas pela entidade - ou com o saneamento da aposentadoria em exame, com a publicação de novo ato de concessão com o valor de proventos adequado.

Ressalte-se que a ausência de manifestação no prazo consignado resultará na negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 130/2022, bem como na potencial aplicação das sanções de multa administrativa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da mesma lei.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e

controle de prazo.  
 Havendo resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno (RI).  
 Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 14 de outubro de 2024.  
 Conselheira Substituta MURYEL HEY  
 Relatora

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO Nº.: -42568/20**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA JOSEFA PEREIRA LUBASCHESKI, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: -277/24**  
**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ALCINEU GRUBER.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 12.058/24 da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (peça n.º 26) e no Parecer n.º 749/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 30), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/2005.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -381755/21**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRACA GEFFER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**DESPACHO Nº.: -278/24**

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 668710/24 (peças n.º 41/42), apresentada pela PARANAPREVIDÊNCIA, representada por sua Supervisora, Áilda Helena Pereira Pinto, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 191/24 deste Relator (peça n.º 38).  
 II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência, sob o argumento de que a revisão ainda não foi concluída.  
 Partindo disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro, não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.  
 Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 191/24, em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.  
 III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido dilação de prazo nos moldes requeridos.  
 IV – Publique-se.  
 Curitiba, 10 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -409114/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: -282/24**  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto ao item III do Acórdão n.º 2888/24-S1C e demais providências.  
 Curitiba, 15 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -52252/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: -283/24**  
 I – Retornam os presentes autos conclusos diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 783/24 (peça n.º 35), atestando o cumprimento das determinações constantes dos itens I e II do Acórdão n.º 992/24-S1C, bem como, no mesmo sentido, do contido no Parecer n.º 1.009/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual se autoriza, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade.  
 II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação e registro do item cumprido.  
 III – Após, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos moldes do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 15 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -482903/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FIRECK, ADRIANA FONTOURA, ADRIELLEN MATTOS FURQUIM, ALICE EMANUELE DA CUNHA ROJAS, ALICIA MARTINS IANKE, ALINE FERNANDES MARCONDES, ALINE KAREN MOURA, ALLANA MARCONDES DE MELO, ALVARO TELLES, AMARILDO MARTINS FERREIRA, ANA CAROLINA GERHARDS, ANA PAULA BONFIM DE CASTRO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA NOSKO, ANA PAULA NUSDA, ANA PRISCILA SIQUEIRA, ANDREIA DO ROCIO DA COSTA, ANDREZA MENDES NASCIMENTO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ DE LIMA MOREIRA, BEATRIZ RAMOS DA SILVA, BRUNA DA SILVA RIBAS, CAROLINE APARECIDA SANTOS KUFF, CELINA SANTOS GUERA, CLADES GOMES, DAIANE PRESNER MARTINS, DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ROBERTO, DEBORA FLUGEL DE SOUZA, DIRLENE GOMES DE BONFIM, EDSON DE PAULA, EDUARDO ROBERTO DE LIMA, ELAINE DAIANA RODRIGUES, ELTON JUNIOR DOS SANTOS, ELENICE MORAIS GOMES, ELI HELENA DE SOUZA PENTEADO, ELIANE CARNEIRO DA ROSA, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ELISANA ALVES DE QUADROS, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMANUELE TAINA DE ANHAIA RATIM, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FERNANDA REGINA LEMOS, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCIELLY OLIVEIRA MICHALSKI, GABRIELA DE OLIVEIRA KUSDRA, GIELE PEREIRA DE JESUS SILVA, GRAZIELE APARECIDA SOARES, GRAZIELE POLAK SANTOS, JANAINA BUENO DE ALMEIDA DOS SANTOS, JENNIFER INAJARA ROCHA, JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA, JOCINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, JOELMA APARECIDA BUENO, JOICE MACHADO SANTANA DA SILVA, JONATHAN MATHEUS FLUGEL, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDADE, JOSIANE DE FATIMA MACIEL, JOVANA KAROLINI ALVES ROBERTO, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, KARINE MACHADO, KARLA FABIANE SERRANO DA SILVA PEREIRA, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, LARISSA CAMPOS DA SILVA, LARISSA CARLA PONTES, LEANDRO FELIPE DINIZ, LETYCIA MARIANA DA SILVA, LIA MARA FERREIRA, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUCAS HENRIQUE BUENO CARNEIRO, LUCAS VENICIOS FERREIRA, LUCIANNA PALHANO GONCALVES AVILA, LUZICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DA COSTA ESTEVES, MARISTELA APARECIDA NUNES, MARIZA DA LUZ, MATHEUS ROGERIO SILVA BONFIM, MERILIM RULIANI PEREIRA PUCHTA, MIGUEL ZAHDI NETO, MIRIA RAQUEL PINHEIRO MENDES DO PRADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MURILO CESAR ARAUJO DANTAS, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NELCI MACHADO BUENO, NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DRIDES, PRISCILA AMANDA GARCIA, PRISCILA RODRIGUES KUMADA, RAFAEL SCHIER GRANADO, RAFAELA MACIEL DE ALMEIDA, RAQUEL MARTINS DOS SANTOS, RAYANE DA SILVA SANTOS, REIMARI MACHADO BUENO, ROBSON DA LUZ BARBOSA, ROSANE DALLARMI BUENO, ROSICLEIA ALVES SOARES, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SARA MARIA BIASSIO, SUELEM FRANCINE PEREIRA DA SILVA, SUELEN LORENA ROLIM, SUELI APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, TAIRINE APARECIDA FERRAZ, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS DE PAULA MEDEIRO, THAIS ITAMARA DE OLIVEIRA MESSIAS SKOLIMOSKI, THAYS ELYN CORADIM CORREA, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.: -285/24**  
**DESPACHO PARA INTIMAÇÃO**

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	Sr. MIGUEL ZAHDI NETO.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	recebimento. Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à determinação contida na Instrução n.º 13.077/24 e no Parecer n.º 908/24, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO Nº.: -736599/18**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: -286/24**

I – Diante do contido na Instrução n.º 807/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 1.014/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 85 e 86, respectivamente), AUTORIZO a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 514, do Regimento Interno[1], haja vista a certificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 868/24-S1C[2];  
 II – Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação e registro, nos moldes do art. 175-L, XIII, do mesmo diploma legal[3];  
 III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos moldes do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4].  
 Curitiba, 10 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade".  
 2. Peça n.º 71.  
 3. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 (...)  
 XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator (...)."  
 4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização".

**PROCESSO Nº.: -658200/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.: -289/24**

I - Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução n.º 14.223/24 – peça n.º 17), na fase 1 do processo de Admissão de Pessoal, em face do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL visando à suspensão da realização do Concurso Público objeto do Contrato n.º 158/2024 – Pregão Eletrônico n.º 30/2024, e que a Municipalidade se abstenha de publicar o instrumento editalício e executar quaisquer atos subsequentes, alegando, em síntese, que:  
 a) Há violação da Lei 14.133/21, artigo 36, §1º, I, em razão da realização de licitação – modalidade Pregão Eletrônico, no tipo menor preço para escolha da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal, sendo que esse critério é incompatível com o fim a que é proposto – realização de concurso público municipal;  
 b) Não se trata de um serviço comum que não exige especificidades; pelo contrário, consiste em serviço intelectual que exige capacidade técnica e qualificação;  
 c) O tipo "menor preço" também não é o ideal para contratação de serviço desta natureza, considerando que se busca o resultado com os serviços intelectuais que devem se adaptar às necessidades de cada contratante;  
 d) Deveria ter se optado pela modalidade concorrência, tipo técnica e preço, conforme dispõe a nova lei de licitações (Lei n.º 14.133/21 – artigo 6º, XXXVIII, alínea c);  
 e) Sendo a atividade a ser prestada pela contratada eminentemente intelectual, não se pode levar em conta tão somente o valor para a contratação;  
 f) Resta ausente do edital de licitação a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas nos termos que determina a CF/88 artigo 37, II.  
 g) Não há previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. Esta situação é irregular, posto que é requisito previsto na IN n.º 142/2018, uma vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.  
 Diante de supostas irregularidades, a Unidade Técnica formulou o pedido cautelar, aduzindo a existência do fumus boni juris ante a ilegalidade aparente na realização de pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação da empresa/instituição responsável pela condução do concurso público, de natureza eminentemente intelectual, nos termos dos artigos 29, parágrafo único c/c art. 36, § 1º inciso I da Lei n.º 14.133/21  
 E sustentou estar caracterizado o periculum in mora, tendo em vista a iminência da realização do concurso público pelo Município, considerando que o contrato foi

formalizado em julho de 2024.  
 Destacou, a Unidade Técnica, que houve atraso no envio dos dados junto ao SIAP, sendo que deveriam os dados terem sido protocolados no sistema no dia 25/06/2024, e este processo fora autuado somente em 23/09/24, em desacordo com a IN n.º 142/2018.  
 Por fim, a CAGE requereu a expedição de medida cautelar para que o Município suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato n.º 158/2024 – Pregão Eletrônico n.º 30/2024, e se abstenha de publicar edital e realizar demais atos subsequentes.  
 II - Todavia, este Relator antes de deliberar sobre a concessão da cautelar pleiteada, entende necessário ouvir a Entidade, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].  
 III – Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação do(a) representante legal do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL e, em ato contínuo, proceda à intimação da municipalidade e de seu representante legal, a qual deve ser encaminhada por correio eletrônico ou comunicada por telefone, conforme o art. 405, do Regimento Interno, para que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao contido na presente, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, §1º do RITCE/PR;  
 IV – Após, voltem-me conclusos.  
 Curitiba, 7 de outubro de 2024.  
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
 Conselheiro Substituto Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5656/24

Processo nº: 708046/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 18:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5646/2024

Processo Nº: 708216/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 16:29:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LUCIANE FERREIRA ROCHA

Interessado: LUCIANE FERREIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5647/2024

Processo Nº: 664987/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 16:37:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5648/2024

Processo Nº: 664995/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 16:42:41

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5649/2024

Processo Nº: 665010/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 16:53:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5650/2024

Processo Nº: 665002/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 17:01:37

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5651/2024

Processo Nº: 674613/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 17:07:30

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5652/2024

Processo Nº: 670804/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 17:45:41

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5653/2024

Processo Nº: 707570/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 17:57:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5654/2024

Processo Nº: 688924/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 18:01:01

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5655/2024

Processo Nº: 707724/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 18:11:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO EDUARDO SAUAF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5639/2024

Processo Nº: 654200/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 09:58:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISABETE NAGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5640/2024

Processo Nº: 652542/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 10:04:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5641/2024

Processo Nº: 702994/24

Data e hora da distribuição: 15/10/2024 10:08:21

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5642/2024**

**Processo Nº: 700410/24**  
Data e hora da distribuição: 15/10/2024 11:11:25  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5643/2024**

**Processo Nº: 705284/24**  
Data e hora da distribuição: 15/10/2024 11:33:46  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5644/2024**

**Processo Nº: 708160/24**  
Data e hora da distribuição: 15/10/2024 16:20:25  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CLAUDIA REGINA DAL MORO BORGES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5645/2024**

**Processo Nº: 670235/24**  
Data e hora da distribuição: 15/10/2024 16:23:36  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-635742/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO-ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELISANGELA MARIA FERREIRA, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS SANTOS, GIULIANO EDUARDO RODRIGUES RUBIRA, GLORIA STHEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, ISA CAROLINE TIOSI MARANGUELLE, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA FRANCA PEREIRA VITORETTE, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS CLARINDO, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LUANA CORREIA DA SILVA, LUCAS FROHLICK HEPP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARCELO AUGUSTO LIMA PAINKA, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MARISA AMANCIO BIS FELICIANO, MIRIAM MARA CESCATE, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA CHATALOV FERREIRA, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, ROSELI MANGANELLI DE SOUZA, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SILVIA LETICIA DA SILVA, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VICTOR RAFAEL DA SILVA LEITE, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4122/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 15 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-260297/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO-ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, ALECIA GABRIEL DA SILVA DIAS, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANDRESSA BONO VICENTE, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, CLAUDECIR CARDOSO DE SA, CLAUDIA PINTO RANDO ZANCHI, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, DAIANE BECK RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELIEZER DE SOUZA, EVELIN TATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO SECCHI, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS SANTOS, GILSON MASSAYUKI KITA, GLORIA STHEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, JACQUELINE BATISTA LEITE DA SILVA, JANAINA APARECIDA DA SILVA AVANCI, JAQUELINE DA SILVA PASSOS, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOAO PAULO CERCATI TAZINAZO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LETICIA MARQUES SILVA, LUCAS FROHLICK HEPP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARCIA JASPER DE ALMEIDA, MARCOS FERNANDO DANI, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MICHELE FRIIA MARTINE, MIRIAM MARA CESCATE, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA LUZIA LIMA DA SILVA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RENATA APARECIDA TESSALAO CAVALCANTE, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODOLFO HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, SERGIO ANTONIO SANCHES, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TAINA GATTI DE SANTANA DUBAY, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, THAIS BECK GASPAROTTO, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, VIVIANE APARECIDA VEZU LUKENCHUKE, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4123/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 15 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-538638/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-AILTON FERREIRA DO VALLE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4124/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14913/24 - CAGE peça nº 27:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-636327/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4125/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15008/24 - CAGE peça nº 54: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 624256/23**  
**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANO DE LIMA RIBEIRO, ALIF RONALDO SOARES DOMINGUES, ALINE DOS SANTOS ROCHA, ALMIR DAS NEVES, ANA CAROLINA CAVASSIM GUIMARAES, ANACLETO FABIANO EVARISTO FERREIRA, ANDRE CRISTIANO GOULART, ANGELICA APARECIDA DA SILVA, BRUNA BATISTA PADILHA, BRUNA OTA MUSSOLINI, BRUNA PAYAO ROSSETTO BALESTERO, CAIO CESAR MIRANDA RIBEIRO, CAMILA LAURENTI PELARIM, CARLA REGINA CERCAL MARTINS, CAROLINE DA SILVA CARVALHO SOBERANO, CLERISTON DO CARMO MARTINS NORDE, CRISTIANO DOS SANTOS BADLUK, DEBORAH KATHERINE TORRES BATISTA TURIM, DIOGO LEMES DE FREITAS, EDUARDO FILIPE GONCALVES, EDUARDO RUARO DE SOUZA, EDUARDO RUEDA FERNANDES, ELCE ARRUDA DE ALMEIDA, ELOISE MARINA BEDIN, FABIO LINARES GODOY, FABIO LUIZ BISCAIA, FERNANDA BRANCO, GABRIEL SCARAFIZ, HENRIQUE MACEDO SCARANTE, HINDIANARA BRAZ MARTINS, IVONE CANDIDA OLIVEIRA LAURENTINO, JANAINA CAROLINE GONCALVES RODRIGUES, JAQUELINE CARNELOS MATAROLI, JESSICA ARAUJO ALMEIDA DE JESUS, JESSICA CIPRIANI DE ALMEIDA, JOAO PAULO WALVY WISCHRAL, JOSE VICTOR PEREIRA FAUSTINO, JULIA SATO JAWORSKI, JULIAN PACHECO, JULIANA SEMKIW, JULLIANNY LIMA DOS REIS, KARINA TERESINHA MUEHLBAUER, LETICIA DE MELLO LABEGALINI, LUCAS CAVICHIOLO MOREIRA BARBOSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA GUERGOLETI, LUCIANA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE KOLACIAK, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, LUIZ GUILHERME FERREIRA PIRATH, MAGNO ANDRE MIRANDA JANUARIO, MARCOS JOSE DE LACERDA JUNIOR, MARCOS TAMAGI, MARIA ALICE PIRES CARVALHO, MARIANA FERRARI SANTOS, MARINA CASTILHOS MARTINS, MATHEUS AUGUSTO SILVA MELO, MAYRA BRANCO, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMARGO, PEDRO IVO GONCALVES DOS SANTOS, PEDRO VITOR DA ROCHA EUFRASIO, PIETRA MARIA GULAK WELTER, RAFAEL CARVALHO MATSUDA, RAFAEL DALLEDONE MONTANHA, RAISSA MENDES JARDIM, RAQUEL PESSONI TINONIN, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA, REBECA UNBEHAUN CIBINELLO, RODRIGO HENRIQUE DE MENDONCA LOCKS, SAMUEL RAY BECKER FOLTZ, STEFANE PRIGOL CIMI, TACIANA REBESCHINI GIOPPO, TIAGO AIRES ARAUJO, VICTOR HUGO MERGEL SCATOLIN, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, WALKYRIA IGNACIO ALVES SAROLLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4126/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15036/24 - CAGE peça nº 18: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 452764/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LOURDES HOFFMANN TORRES, MAURÍCIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4127/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 605068/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, EDUARDO BENDLIN, FERNANDA MEIRA PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4128/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 91369/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA HORNING BATISTA AFONSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4129/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 550057/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA FABIENSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4130/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/10/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de outubro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-455946/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.-985/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4581/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE UMUARAMA	76.247.378/0001-56
JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR	278.210.938-31
INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANA	40.422.751/0001-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de outubro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-701211/24**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4490/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita do Município de Ponta Grossa, por meio do qual solicita que a Fundação Educacional de Ponta Grossa (FUNEPO), em razão de sua desvinculação da administração indireta municipal, seja desobrigada de enviar informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, bem como dos registros do Mural de Licitações e do Sistema de Informações Atos de Pessoal, a partir do exercício de 2025.

Ante o exposto, considerando que o solicitado se enquadra no item “22”, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 82/2012, alterada pela IN nº 161/2021, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao interessado, a fim de que seja protocolado um novo processo específico ao caso, “Prestação de Contas de Extinção de Entidade”, contendo a documentação e o cadastramento das informações indicados na Instrução Normativa nº 161/2021.

Após a comunicação, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-661589/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-4493/24**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Cristina Oleinik de Toledo, matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria da Segunda Câmara, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 21/24 (peça 3) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 41.467,29 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de ser exarado o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Parana Previdência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 20/24 (peça 4), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 328/24 (peça 5), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Cristina Oleinik de Toledo.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 925/24 (peça 6).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Parana Previdência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-655910/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALICE SORIA GARCIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-4494/24**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Alice Soria Garcia, matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Escola de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 20/24 (peça 5) pela qual concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de ser exarado o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Parana Previdência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 19/24 (peça 6), observa que não consta, em face da mencionada servidora, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 327/24 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria à servidora Cristina Alice Soria Garcia.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 926/24 (peça 8).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Parana Previdência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-680567/24**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4495/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 986/24 e a Informação nº 30/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1038/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-675849/24**

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO  
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-4500/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, em que determinou o levantamento de todas as restrições cadastradas em nome de Vilmar Possato Duarte, referentes à Ação Civil Pública nº 0001111-52.2014.8.16.0181.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 613/24-DIJUR (peça 3), explicou que a determinação judicial ocorrerá após requerimento do interessado e concordância do Ministério Público Estadual, baseada no trânsito em julgado da ação decorrente da sentença de improcedência proferida pelo juízo de 1º grau e respectiva manutenção por acórdão do TJPR, sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o levantamento de eventuais pendências relacionadas à citada ação civil pública e opinou pelo posterior encerramento do processo.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informou não existir registros em nome do Sr. Vilmar Possato Duarte, em seus bancos de dados. (Informação nº 4803/2024-CMEX, peça 5)

Ante o exposto, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

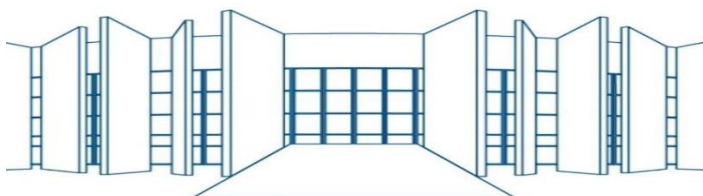
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ NO 04.252.693/0001-60.  
**PROCESSO N.º:** 44325-5/24.  
**OBJETO:** Aquisição parcelada de Leite UHT integral para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificado no item 1.1 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 14/2024.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.  
**VALOR:** R\$ 38.304,00 (trinta e oito mil trezentos e quatro reais).  
**DISPOSITIVO LEGAL:** Lei Federal no 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 16 de outubro de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Viviani Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre